



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FELIPE BRITO TEIXEIRA BARBOSA

**NEGÓCIO JURIDICO E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 190 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Salvador
2018

FELIPE BRITO TEIXEIRA BARBOSA

**NEGÓCIO JURIDICO E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 190 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito
e Gestão como requisito parcial para a obtenção de
grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador
2018

FELIPE BRITO TEIXEIRA BARBOSA

**NEGÓCIO JURIDICO E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 190 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente aos meus pais, minha noiva, tias e avó.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado saúde e força para recuperar as dificuldades.

À esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a minha avó Gilzete Nascimento Brito, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

À minha mãe Iane Brito Teixeira de Freitas e tia Maria Augusta Brito Orrico, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À minha noiva Carolina Miranda Gonçalves, que sempre esteve ao meu lado independente de qualquer coisa.

Enfim, gratulo á todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder entusiasmo.”
(WINSTON CHURCHILL)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral realizar o estudo dos negócios jurídicos, abordar de maneira mais incisiva os negócios jurídicos processuais - temática que ganhou relevante destaque com a promulgação do CPC/2015 e, além disto, analisar o importante e inovador art. 190 do, enquanto cláusula geral do CPC/2015. De maneira mais específica, analisa-se a conceituação dos institutos que permeiam o negócio processual e a cláusula geral - autorregramento da vontade, as tipologias dos negócios mencionados; diferenciando negócio jurídico e negócio jurídico processual. Trata ainda de explicitar as limitações trazidas na aplicação do artigo supracitado como balizadores do bom atendimento legal. Não menos importante é a exposição pontuada da autocomposição dos conflitos em nosso ordenamento, bem como os princípios fundamentais que amparam as relações negociais, que vão desde a boa fé e a cooperação, até adequação e eficiência. Unidos na incumbência de garantir o uso adequado do processo e procedimento. Ao final, trataremos de elucidar as formas de revogação, resilição e alegação de descumprimento dos negócios jurídicos processuais. Por fim, ante o exposto, a finalidade que se almeja é apresentar as facetas dos negócios jurídicos também em via processual, além de oportunizar que se note as importantes inovações trazidas pelo debatido artigo 190 do CPC/2015, enquanto garantidor de autonomia processual das partes (sujeitos e juiz), empertigando-as do exercício de utilizar-se seus poderes com a devida observância dos limites em sede de negociação processual.

Palavras chaves: Negócios jurídicos processuais; Cláusula geral de negociação processual; Autorregulação da vontade; Inovação procedimental; Princípios limitantes.

LISTA DE ABREVIATURA

ART – Artigo

CC - Código Civil

CF/88 - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NEGÓCIO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 190	14
2.1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	17
2.2 TIPOLOGIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS	19
3 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE	23
3.1 ABDICAÇÃO DA NORMA LEGEM EM PROL DA NORMA	27
3.2 LIMITAÇÕES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	30
4 ASPECTOS SUBJETIVOS	33
4.1 FORMA	36
4.2 AUTOCOMPOSIÇÃO	38
5 LIMITES GERAIS PARA CONTROLE DO OBJETO DOS ACORDOS PROCESSUAIS	42
5.1 BOA FÉ E COOPERAÇÃO	42
5.2 O PRINCÍPIO DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO	48
5.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	51
5.4 CONVENÇÕES SOBRE ÔNUS, PODERES, FACULDADES E DEVERES PROCESSUAIS	55
5.5 INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO	57
6 REVOGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	60
6.1 ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO	62
6.2 RESILIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto fulcral o estudo dos negócios jurídicos, abordando de maneira mais incisiva os negócios jurídicos processuais - temática que ganhou relevante destaque com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e, além disto, analisará ainda, o importante e inovador art. 190 do, enquanto cláusula geral do CPC/2015.

De maneira mais específica, analisaremos a conceituação dos institutos que permeiam o negócio processual e a cláusula geral, os quais são: autorregramento da vontade, as tipologias dos negócios mencionados; e a diferenciação de negócio jurídico e de negócio jurídico processual. Trataremos ainda de explicitar as limitações trazidas na aplicação do artigo supracitado como balizadores do bom atendimento legal.

Não menos importante é a exposição pontuada da autocomposição dos conflitos em nosso ordenamento, bem como os princípios fundamentais que amparam as relações negociais, a fim de garantir o uso adequado do processo e procedimento, de modo a impedir maculações e vícios. Ao final, trataremos de elucidar as formas de revogação, resilição e alegação de descumprimento dos negócios jurídicos processuais.

E nesta feita importa ressaltar que neste estudo foram utilizadas revisões bibliográficas, que nos permitiram entender e explanar as diversas limitações encontradas em sede de autonomia das partes e autorregramento, de uma vez que nosso Código tornou plenamente possível à convenção das partes, inclusive em via processual.

Num primeiro momento far-se-á uma breve noção da localização dos negócios na categoria dos atos/fatos jurídicos, apontando que este lastreia-se na manifestação de vontade das partes. Na sua abordagem processual, exporemos o quanto este tópico ganhou valorização no código atual, em termos de ampliação da liberdade e autonomia das partes na celebração de suas convenções, fonte que norteia pelo autorregramento. É a inovação que bate às portas de nosso ordenamento.

Neste tempo, cumpre lembrar que há variedades de negócios, o que também se verá na presente obra. Trataremos de verificar as diferenças entre negócios típicos e atípicos e suas tantas outras classificações.

Diante disso, é importante elucidar que o regime do CPC de 1973 já esculpia algumas destas modalidades, não obstante, não gozavam da liberdade ampla que vemos atualmente. Permitir às partes que convencionem não somente sobre seus atos, como também sobre os reflexos e consequências, nos parece algo que garante tanto a celeridade processual, quanto a melhor aplicação da norma. Nesta senda, haja vista silente divergência doutrinária, cumpre ao código processual de 2015 e visa estabelecer em seu regime um normativismo em sede principiologia.

E ele o fez. As inovações presentes no art. 190 nos mostram uma verdadeira revolução em termos de autocomposição de conflitos e autorregramento em esfera de processo e procedimento. Consagrara ainda, princípios da boa fé e cooperação, adequação e eficiência, tudo na missão de atuarem como parâmetros norteadores do desenvolvimento das relações processuais. Ademais, serão todos abordados afim de elucidar sua importância normativa numa República Federativa de Direito. Além disto, a vigente lei processual tratará de encerrar as discussões acerca de negócios atípicos, que não se viam receptados por boa parte da doutrina.

No que tange as limitações que garantem a legalidade do autorregramento e balizam as convenções pactuais, trataremos de definir além dos princípios acima mencionados, os aspectos subjetivos, analisando as capacidades de ser parte, de estar em juízo e fazendo uma breve análise da capacidade postulatória. Veremos ainda o requisito formal, o objeto e a licitude, abrangendo as perspectivas dos planos da existência, validade, eficácia; enquanto limitações que protegem a aplicação proba da norma em análise e dos negócios a serem realizados.

É notória a preocupação do legislador em limitar o poder das partes, que ganham uma autonomia ampla, para tanto, faz-se valer destes requisitos supracitados, que serão analisados e comentados. Cumpre ressaltar sobre a categoria dos princípios que assumem papel de norma geral, a exemplo da boa fé.

Nesse sentido, Godinho preleciona que se deve: “[...] trabalhar com a autonomia das partes não mais no sentido privatístico clássico, mas, sim, dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade” (GODINHO, 2014, p. 87).

A boa fé ganhou posição de relevo no CPC/15, de modo que notamos que lhe foi conferido um up em seara de preceito constitucional, tudo isto porque na medida em que ingressa nas normas fundamentais, empertiga-se de um status jamais gozado dantes, devendo por isto, ser levada em consideração na interpretação de todas as outras normas do CPC. Orienta a relação entre as partes, entre estas e o poder judiciário e a relação deste na coordenação da solução dos litígios envolvidos.

É notável que o norte em sede de aplicação do artigo 190 que será comentado, é a disponibilidade de autoconvenção que os agentes possuem tanto em campo de direito material, quanto na área processual. Sendo pois, a vontade das partes, elemento que será discutido e analisado.

Ademais, as partes atuarão como verdadeiras protagonistas no tramite de sua relação, disciplinando ao que melhor lhes caiba. É uma liberdade digna de admiração, pela sua adaptação num ambiente jurídico lento e abarrotado.

A liberdade é um direito fundamental de conteúdo complexo, consagrada no art. 5º da Constituição Federal. “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem. O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana (DIDIER JR, 2015, p. 132).

Interessante passagem a respeito da juridicidade da norma que será estudada, faz-se na redação de Antônio Cabral, ao dispor que no tocante a juridicidade da norma do acordo impede a incidência da regra legislada.

No campo legítimo em que as partes podem validamente convencionar, não incide norma legal (que, diante da atividade das partes, adquire caráter subsidiário. (CABRAL, 2016, p. 147). Neste momento vale frisar que o juiz realizará o efetivo controle de validade da convenção ora acordada, e, em havendo invalidez de negócio, a norma legislada volta a incidir.

Veremos cada um dos princípios que se amparam em sede de negócios processuais e norma geral. A adequação será vista em suas facetas, sendo que receberá aplicação para além da via legislativa e em sua fenda foi agora, também inserido o plano concreto. Assim, prevê procedimentos adequados a tutela de direitos e faculta às partes ou juiz que flexibilize tal procedimento.

E neste ponto nos parece brilhante a conferência recebida em matéria de autonomia. O poder de convencionar sobre o procedimento é além de inovador, um verdadeiro exercício de autorregramento de vontade, que garante assim, ajuste ideal a cada caso concreto e suas particularidades e peculiaridades.

Noutra borda, a eficiência, identificada em seara de processualística, no devido processo legal. Desdobra-se na fatia substancial e de devido processo formal, termos que serão conceituados e mostrados durante o decorrer do presente tópico.

Ressalte-se: “A eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida” (AVELINO, 2015, p. 118).

Por fim, fecharemos expondo as possibilidades de dar termo aos negócios jurídicos processuais, de forma que não atinja o regramento vigente. A última análise do presente estudo ficará a cargo dos institutos da revogação, da alegação de descumprimento do negócio jurídico processual e por fim, da resilição. Elencando suas particularidades e mostrando suas possibilidades e vedações. E nesta feita importa ressaltar que neste estudo nos utilizamos de revisões bibliográficas, que nos permitiram entender e explanar as diversas limitações encontradas em sede de autonomia das partes e autorregramento, de uma vez que nosso Código tornou plenamente possível à convenção das partes.

2 NEGÓCIO JURÍDICO E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao ingressar no tema negócio jurídico é interessante que se faça uma breve reflexão pelas ramificações que lhe rodeiam, a fim de vislumbrar seu devido assentamento na categoria dos atos jurídicos.

Num primeiro momento, vale enfatizar que o instituto lastreia-se na manifestação de vontade entre sujeitos, que firmam sua escolha, formando assim uma relação jurídica.

Desta relação, nascem os efeitos protegidos pelo “mundo jurídico”, desde que, cobertos estejam, pelo manto da lei. É o estabelecimento da norma que incidirá sobre os negócios pelas próprias partes.

Os negócios jurídicos atuam como um desdobramento dos atos jurídicos em *lato sensu*, que se dividem em atos jurídicos *strictu sensu* e negócios jurídicos.

O ato jurídico *lato sensu* é a espécie na qual a manifestação consciente de vontade é elemento essencial do suporte fático. Desta forma, são elementos essenciais para a caracterização do ato jurídico: (a) um ato humano volitivo, ou seja, uma exteriorização de vontade que configure uma conduta prevista como suporte fático de uma norma jurídica; (b) que a exteriorização de vontade seja consciente, havendo o intuito de realizar a conduta prevista na norma jurídica; (c) o ato deve ser dirigido para a obtenção de um resultado protegido ou que não seja proibido pelo direito, devendo ser possível (MELLO, 2011, p. 178).

O ilustríssimo doutrinador Antônio do Passo Cabral, expõe em seu manual a classificação de cada tipologia de convenções, o que traz brilhantemente a fixação de cada conceito, o autor insere em seu texto:

Os fatos preexistem ao direito, assim como as pessoas e as coisas. Os fatos naturais são aqueles sobre os quais não incidem normas jurídicas, e portanto são irrelevantes juridicamente. Já os fatos jurídicos assumem esta condição pela incidência normativa. Ocorrendo o fato concreto (o suporte fático) que se subsuma a hipótese de incidência da norma, tem-se o fato jurídico (CABRAL, 2016, p. 43).

E diz mais:

“Dentre os fatos jurídicos (*lato sensu*) há os fatos jurídicos em sentido estrito (fatos da natureza, involuntários e não praticados pelo homem) e os atos jurídicos em sentido amplo (atos humanos voluntários). Que separa um e outro é a voluntariedade” .

E em seu penúltimo parágrafo das classificações/distinções, preleciona: “Dentre os atos jurídicos em sentido amplo, que aqui nos interessam mais, encontram-se o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico”. (CABRAL, 2016, p. 44).

O doutrinador ora referido, cita ainda, conhecida fala de Bernardes de Mello, negócio jurídico:

É o fato cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico (MELLO, 2011, p.44).

No ato jurídico *stricto sensu*, também chamado de ato não negocial, a manifestação de vontade dos sujeitos é limitada à composição de um suporte fático de determinada norma jurídica, possuindo efeitos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser afastadas ou modificadas suas consequências por qualquer dos interessados, possuindo efeitos *ex lege* (MELLO, 2011, p.189).

Trataremos de elucidar de maneira mais elaborada, os negócios jurídicos, já que é a base para entendimento do objetivo central do presente trabalho. O que difere os dois institutos supracitados, é justamente o poder da vontade, da escolha voluntária de quem pratica o ato.

Nos atos em sentido estrito há previsão legal dos efeitos, não havendo possibilidade do agente exprimir uma vontade, escolha. O efeito que decorre da realização de determinado ato humano já está previamente previsto na letra da lei, e a este, portanto, restará submeter-se.

Já nos negócios jurídicos, há alto grau de liberdade às partes, aqui a fonte da autonomia da vontade jorra a todo vigor, é permitido que o agente escolha o ato que será praticado e a abrangência de sua eficácia.

Deste modo,

No negócio jurídico ou ato negocial, a vontade humana manifestada não é o único elemento nuclear do suporte fático da categoria escolhida pelas partes, sendo reconhecida, dentro de certos parâmetros, a possibilidade das partes regularem a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos das relações jurídicas que decorrem do negócio jurídico, possuindo efeitos desejados (ex voluntate) (MELLO, 2011, p.189).

Origina-se assim, em um ato de vontade, devendo figurar com declaração expressa de vontade, e assim, configurar uma relação entre dois agentes ou mais, sendo amparado no âmbito jurídico.

Dito isto, nota-se que o elemento diferenciador dos grupos é a voluntariedade, o poder de escolha e a liberdade do agente, onde lá, no modo estrito, existe a previsão engessada, e descarte de relevância da manifesta vontade; aqui, em negócio jurídico o que se vê é livre arbítrio inflamado de voluntariedade, “são a MAIOR expressão da autonomia da vontade” na leitura de Antônio Cabral (CABRAL, 2016, p.44).

Neste sentido preleciona Betti:

A existência de negócio jurídico infere interesses a serem regulados nas relações com outros, sem que haja, necessariamente, alteração nas relações jurídicas antecedentes. Pode-se dizer, destarte, que o negócio cria, em relação aos interesses regulados, poderes e vínculos jurídicos que não existiam previamente, tendo por propósito os interesses particulares, prescindindo de toda sua superestrutura jurídica (BETTI, 2008, p. 109).

E reforça Venosa:

O negócio jurídico não se caracteriza pela mera declaração de vontades das partes, que não estabelece apenas um ato livre, mas através do qual os contraentes escolhem uma relação jurídica dentre todas as possibilidades. Desta forma, é no negócio jurídico que se estabelece a base da autonomia da vontade, que constitui o alicerce do direito privado, sendo através dele que ganham vida as relações jurídicas tuteladas pelo direito (VENOSA, 2009, p. 352-353).

Dito isto, cabe prosseguirmos nossos apontamentos destacando a partir deste momento, as diferenças entre os negócios jurídicos e os negócios jurídicos processuais.

2.1 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Diante das premissas estabelecidas no tópico antecedente, a conceituação e principais características a respeito de negócio jurídico já foram esclarecidas, o que nos permite avançar ao segundo conceito e agora mais próximo de nosso objeto de estudo, que é a definição do negócio jurídico processual, matéria esta, que gera divergências entre os processualistas na doutrina.

Liebman (1985) aponta que os efeitos dos atos processuais seriam preestabelecidos e fixados na lei, de modo que às partes caberia apenas adotar as prescrições formais para que os efeitos fossem produzidos. Defende ainda, a inaplicabilidade das normas processuais para todas as situações que envolvam atos negociais, que, em seu pensamento deveriam ser regulados pelas normas de direito material.

Deste mesmo entendimento partilhava Alexandre Câmara, que sempre defendeu inexistir os ditos negócios processuais, ao passo que em seu entendimento, não haveria poder de escolha dos efeitos dos negócios pelas partes, já que estes decorrem da lei (CÂMARA, 2012, p. 246).

Entretanto, o douto autor, as luzes da legislação processual atual não poderia mais defender este entendimento. Em obra atualizada, em conformidade com o CPC/2015, partilha o pensamento de que os negócios processuais podem ser chamados de atos dispositivos das partes. Sobre isto aduz: “são os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo” (CÂMARA, 2015, p.126).

No entendimento de Cunha:

Em síntese, os posicionamentos que negam a existência dos negócios processuais partem da premissa de que apenas haverá negócio jurídico se seus feitos derivam, de forma expressa e direta, da vontade das partes, enquanto que no processo isso não se verificaria, uma vez que os efeitos seriam decorrentes das disposições legais ou por ser necessária a intervenção judicial para que os efeitos sejam produzidos (CUNHA, 2015, p. 36).

Ao nosso ver, o negócio processual nada mais é do que um negócio jurídico, leia-se ato das partes - que produz efeitos processuais.

Destarte que, por exemplo, do procedimento adotado, alteração de prazos e a condução do processo em si, inclusive da possibilidade de pactuarem sobre abrir mão da via recursal.

Por hora cumpre semear a ideia de que, em bojo convencional em que os agentes pactuem sobre descartar a opção da via dos recursos, o duplo grau de jurisdição poderá ser então, mitigado, resultando numa possível celeridade jurídica, teoricamente; que estancaria a sangria de nossa demanda jurídica hemorrágica, já no primeiro grau.

É o legislador dando poder às partes como jamais dera, é o amplo poder de liberdade negocial amparado em nosso art. 190 do CPC/2015.

Voltando ao conceito, vale expor aqui as palavras de Teixeira de Souza, em passagem: “negócios jurídicos processuais, são os atos processuais, de caráter negocial, que constituem, modificam ou extinguem uma situação jurídica processual” (SOUZA, 1997, p. 193).

E arrematamos a ideia com a citação do célebre Chiovenda que define como “ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica” (CHIOVENDA, 1998, p.775).

São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento (CHIOVENDA, 1998, p.775).

Muito embora existam autores que critiquem sua existência, dentre estes, Cândido Rangel Dinamarco, não há de se negar que após a promulgação de nosso Código de Processo Civil de 2015, a redação dada pelo legislador, no art. 190 não deixara margem para dúvidas a despeito da existência de tal negócio, ao elencar:

Ser possível que as partes plenamente capazes possam modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição (CHIOVENDA, 1998, p.775).

2.2 TIPOLOGIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os doutrinadores estabelecem classificações para os negócios processuais. No manual de Pedro Henrique Nogueira encontramos a classificação de acordo com a utilidade (NOGUEIRA, 2016, p. 174).

Segundo Nogueira (2016) o primeiro critério é o do *lugar de sua celebração*, assim, os negócios jurídicos *processuais procedimentais* – são os que ocorrem no interior do procedimento, integram a sequência típica que o compõe. Já os negócios *jurídicos processuais extraprocedimentais*, ocorrem fora do procedimento, embora a ele sejam concomitantes.

O autor traz ainda como exemplos da primeira categoria: a petição inicial, a sentença, a interposição de um recurso (com a ressalva quanto à questão da ambiguidade, porquanto o termo aqui designa o ato jurídico e não o documento). Exemplificando ao final do parágrafo, a segunda categoria com a convenção de arbitragem e a transação (NOGUEIRA, 2016, p. 174).

Teixeira de Souza citado em obra de (NOGUEIRA, 2016, p. 175) classifica os negócios jurídicos processuais a partir do momento de sua produção, em negócios jurídicos processuais preparatórios e interlocutórios. Os primeiros seriam aqueles concluídos antes da propositura da demanda (pacto de competência). Já os segundos seriam concluídos durante a pendência da causa (v.g. reconhecimento da procedência do pedido, transação, etc).

Como temos notado até dado momento, a vontade do agente continua latente na via processual, podendo ser expressada em declarações unilaterais e também plurilaterais, importa dizer: no negócio processual o agente opta por praticar ou não o ato e além disto estabelece ainda, o alcance de seus efeitos.

Dissemos que estes negócios podem ser uni ou plurilaterais, a despeito disto classificamos como unilaterais, o ato praticado por um único agente, com unicidade de vontade; os plurilaterais, ao revés, como o próprio nome alude, haverão de serem praticados por uma pluralidade de sujeitos, envolvendo duas ou mais faculdades.

Dessa maneira, leia-se vontades, que convergem e se cruzam no mesmo elo para disporem sobre a eficácia de suas vontades.

A despeito disto, indica Didier Jr, 2015:

Os negócios processuais podem ser unilaterais, ou plurilaterais. Serão unilaterais quando forem formados por uma única manifestação de vontade, como se verifica na renúncia e na desistência. Nos negócios processuais plurilaterais, como a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do processo, haverá a manifestação de duas vontades na celebração do negócio processual, de modo que se subdividem em contratos (quando os interesses das partes forem contrapostos), acordos e convenções, que são mais comuns, ocorrendo quando as vontades se dirigem para um interesse de ambos. Nos negócios plurilaterais, haverá ainda, a possibilidade de participação de mais de dois indivíduos, podendo contar, inclusive, com a participação do juiz, como o que ocorre com o estabelecimento do calendário processual (DIDIER JR, 2015, p.337).

No que se refere ao enquadramento dos subtipos mencionados anteriormente, vale destacar que os negócios plurilaterais se bipartem em contratos processuais e acordos processuais em sede de doutrina processual (CARNELUTTI, 2000, p.169), enquanto nestes as vontades se dirigem a objetivo comum (pacto de suspensão do procedimento), naquele as vontades manifestadas dizem respeito a interesses contrapostos. Exemplo disto é a transação. Outra silente classificação doutrinária é a tipicidade e atipicidade nos negócios processuais. Assim, negócios jurídicos processuais típicos são aqueles com autorização normativa específica, ou seja, reconhecidos formalmente pelo direito, com modelo previamente estabelecido.

Aduz Nogueira:

Os negócios processuais típicos são assim denominados porque para eles há autorização normativa específica. É bem verdade que em 1850, com o Regulamento nº 737, havia previsão de vários atos que poderiam ser enquadrados na categoria de negócios processuais e cuja previsão foi mantida posteriormente com o Código de Processo Civil de 1939 trazendo, por exemplo, a possibilidade de transação e a suspensão da instância por convenção das partes, como se deu, igualmente, com o CPC-1973 (NOGUEIRA, 2016. p. 140).

Nos negócios processuais atípicos, por sua vez, não há esta previsão de modelo pré estabelecida, neste instituto o que se encontra é uma possibilidade de maior liberdade dos agentes em estipularem suas regras, como fruto do exercício do poder.

Esses negócios podem resultar de novos arranjos negociais, combinação ou fusão de negócios típicos, estabelece Nogueira(2016).

Embora, como já visto, ainda haja resistência em considerar o autorregramento da vontade no processo, não é possível sua existência diante da clareza da regra constante do art. 190 do CPC. Saber se vai, ou não continuar a prevalecer a concepção de que a vontade seria irrelevante para o processo é uma questão que será resolvida pela jurisprudência. Sem dúvida, durante a vigência do CPC anterior prevalecia a ideia de que para se conferir efetividade e segurança jurídica ao processo a vontade deveria sucumbir à forma (CUNHA, 2015, p. 11).

Ao nosso ver, a inteligência do legislador impressa no artigo 190 do CPC, é de irrefutável importância e merece prosperar em nosso ordenamento, nada mais justo que permitir que os agentes possam, também em âmbito processual, expressarem-se e libertarem-se da morosidade do burocrático sistema jurídico brasileiro.

Em relação a isto extrai-se do texto de Pedro Nogueira, a combinação do referido artigo com o 188 do CPC de 2015 que versa sobre a regra de liberdade das formas, assim há convenção para modificar a ordem de julgamento de recursos no tribunal, independente da cronologia dos pedidos de sustentação oral.

A possibilidade do autorregramento da vontade em via processual é a mais pura garantia de efetividade do caráter da função social tão invocado e consagrado em nossa Magna Carta.

“A natureza jurídica de direito público das normas processuais encontra fundamento no fato de que essas normas se propõem a conduzir uma relação jurídica existente entre o Estado e os particulares” (PONTE, 2015, p. 307).

Embora a amplitude dessa liberdade seja mais restrita no Direito Público, e, de fato, deve isso assim permanecer até porque envolve o exercício de uma função pública (a jurisdição), a liberdade no processo, apesar de poder ser balizada pelo juiz, existe e os negócios processuais atípicos são o mais atual exemplo de sua valorização. E é dela que deriva o subprincípio do autorregramento da vontade no processo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.1).

Nesse sentido, tem razão Godinho quando reconhece que se deve “... trabalhar com a autonomia das partes não mais no sentido privatístico clássico, mas, sim, dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade” (GODINHO, 2014, p. 87).

Porém, embora os negócios jurídicos processuais atípicos possam ensejar maior efetividade à prestação jurisdicional, o autorregramento da vontade deve ser ponderado para que não tenhamos negócios jurídicos inválidos ou contrários aos princípios do Estado de Direito Social, isto é, que contrariem princípios de ordem pública ou regras ou princípios constitucionais, vetores esses que limitam a alteração procedimental em razão do autorregramento da vontade.

A despeito do tema, destaca-se:

ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - A solução negociada do conflito de interesses é a mais democrática forma de por fim ao processo judicial, visto que, por meio dela, as próprias partes estabelecem os termos para a sua solução, além de atender aos princípios da celeridade, da economia e da eficácia da sua decisão. Por essa razão, o processo do trabalho adota como diretriz básica a tentativa de solução negociada do conflito submetido ao Judiciário, impondo ao juiz que convide as partes à negociação no início e final da instrução do processo e o autoriza a fazê-lo em qualquer fase processual (arts. 764 e 852-E da CLT). A conciliação a que nos referimos não é, certamente, a que serve à desconstrução do direito do trabalho e, com isso, ao desprestígio do Judiciário trabalhista. A conciliação não é um fim em si mesma e não deve ser fruto da necessidade de sobrevivência do trabalhador desempregado, devendo representar solução que possibilite tornar concreto o direito atribuído às partes pela ordem jurídica democraticamente instituída. E é por isso que o juiz não é obrigado a homologar qualquer acordo (Súmula 418 do TST), cumprindo-lhe pugnar pelo respeito à lei e aos direitos indisponíveis dos trabalhadores. Nessa perspectiva, em se tratando de execução provisória e estando as partes assistidas por advogados, de forma a garantir-lhes a expressão da sua real vontade, não se vislumbra óbice à homologação do acordo, nos moldes em que pactuado (ALMEIDA, 2015, p.1)

Dessa maneira, o amplo espectro para a formulação de arranjos negociais pelas partes, possui enquanto objeto seus ônus, deveres, faculdades e poderes, como ajustes no procedimento, se vislumbra que diversos dispositivos do código de 2015 foram consagrados.

3. AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

Ingressaremos um pouco mais a fundo na seara fulcral em que se desenvolve o estudo em análise.

Por tudo visto até agora, é notável que o norte em sede de aplicação do artigo 190 que estamos analisando, é a disponibilidade de autoconvenção que os agentes possuem tanto em campo de direito material, quanto na área processual. Sendo pois, a vontade das partes, elemento que será neste tempo, discutido e analisado.

Preliminarmente, “ o princípio do respeito ao autorregramento da vontade possui previsão expressa no novo Código de Processo Civil, sendo concretizado pelas disposições os §§2º e 3º do art. 3º, presentes nas normas fundamentais do processo civil” (ATAÍDE JÚNIOR, 2015, p.394; DIDIER JR, p. 25).

A cláusula geral de negociação processual, instituída pelo art. 190 do CPC, da qual deriva o subprincípio da atipicidade da negociação processual, configura o mais importante desdobramento do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil brasileiro, sendo o exemplo mais nítido da robustez deste princípio no ordenamento pátrio.(DIDIER JR, p. 25)

Art. 3º da lei 13105/15 infere que:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Segundo Cabral e Nogueira (2015) infere que dois princípios contidos no manual do doutrinador Antônio Cabral que precedem a análise do autorregramento: o princípio dispositivo, estabelece a disponibilidade sobre a cognição e decisão a respeito do direito material. E o princípio do debate, que atribui às partes, autonomia para a condução do procedimento e lhes autoriza abrir mão de direitos fundamentais processuais. Por isso, não é propriamente a liberdade contratual do direito privado que justifica a autonomia das partes no processo. Dessa maneira, a liberdade contratual encontra limitações, por meio da combinação que permite justificar a autonomia.

Em via de conceituação dos princípios supracitados, entende-se por princípio dispositivo, o que dispõe sobre a função das partes no processo, não as considerando meras motivadoras da demanda inicial. Elas podem dispor a respeito do direito material e no tocante ao motivo da discussão. Além disso, decidem acerca da condução e conformação do desenho estrutural do próprio procedimento. Como bem ilustra Cabral e Nogueira (2015).

Enquanto o princípio do debate, por sua vez, é regente da autonomia e liberdade dos sujeitos no processo, não apenas quanto à disponibilidade de direito material, mas também sobre as situações processuais. Dele decorrem as faculdades de alegar fatos e produzir prova, por exemplo. Segundo Cabral e Nogueira (2015) este tem um caráter técnico, e estabelece as tratativas do desenrolar do processo, não possuindo um fundamento processual rígido, aquele, por outro lado, tem sua nascente no direito material, com respaldo constitucional e por este motivo, tem também a veia política.

Nosso sistema adotou o princípio do debate, como afirma melhor doutrina, apostando assim, na valorização volitiva das partes e afastando-se um pouco daquela condução processual arraigada e centrada no juiz.

Ao que nos tange, é o entendimento que parece mais coerente e que atende a real função social da norma jurídica, em respeitar as vontades dos sujeitos, evocando o mais límpido espírito de autonomia, que possuem além do poder de escolha, a liberdade de convencionar.

O princípio do debate também constitui fundamento para que os litigantes tenham papel de destaque na condução do processo civil. Aliás, seria estranho pensar que a autonomia das partes lhes desse uma total possibilidade de disposição sobre o objeto do processo, mas não lhes conferisse nenhum poder no campo da tramitação do procedimento (CABRAL; NOGUEIRA, 2015).

Conforme Cabral e Nogueira (2015) o fato de o processo vingar em solo publicizado - onde a liberdade contratual se depara com certos limites - o resultado da fusão entre via dispositiva e a do debate é o nascimento da autonomia das partes.

Tamanho é esta amplitude, que os sujeitos têm inclusive, poder de abdicar de suas prerrogativas jurídicas, o que nos mostra a faceta do legislador ao amparar o direito de o agente se quer ingressar numa contenda em um Tribunal, ora, nada mais acertado. Não é justo ou aceitável que ordenamento algum obrigue o indivíduo a enfrentar a lentidão de um processo, que esvai o bom senso em meio a morosidade, protelação de camadas recursais extensas e maçantes, que perduram no tempo, beirando a infinitude.

A finalidade maior do princípio do respeito ao autorregramento da vontade é o alcance de um ambiente processual no qual o direito fundamental das partes de se autorregular em possa ser exercitado por elas sem que sejam impostas limitações injustificadas ou irrazoáveis. Em resumo, pode-se afirmar que “este princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade” (DIDIER JR., 2015, p. 22).

De fato, os litigantes têm autonomia para invocar suas prerrogativas processuais e exercê-las, mas possuem também possibilidade de abdicar delas, podendo renunciar às garantias processuais mínimas estabelecidas em seu favor em razão da principiologia do direito processual civil (CABRAL; NOGUEIRA, 2015, p.143).

É bom lembrar como foi mencionado anteriormente, que as partes definem os efeitos que incidirão sobre sua situação jurídica. A este caso, Leonardo Cunha lembra que “a autonomia privada significa autodeterminação, autorregulação e autovinculação, podendo as partes criar fontes normativas e definir a produção de certos efeitos sobre situações jurídicas” (CABRAL; NOGUEIRA, 2015, p.143).

Ademais, as partes atuarão como verdadeiras protagonistas no tramite de sua relação, disciplinando ao que melhor lhes caiba. É uma liberdade digna de admiração, pela sua adaptação num ambiente jurídico lento e abarrotado.

A liberdade é um direito fundamental de conteúdo complexo, consagrada no art. 5º da Constituição Federal. “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem. O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana (DIDIER JR, 2015, p. 132).

Por todo o embasamento apresentado nota-se que a autoregulação conferida às partes dentro do processo, figura como mais um degrau vencido na longa subida de nosso ordenamento, que em seu topo apresenta a mais efetiva autonomia em termos de liberdade num Estado Democrático de Direito.

A redação dada ao dispositivo do novo Código Processual Civil, une processo, direito material e condução de procedimento dentro do poder de decisão dos agentes, o que figura, ao nosso ver, em uma adaptação normativa funcional com vistas à adequar-se às necessidades dos cidadãos.

Dessa maneira, é importante inferir que os litigantes, em relação a sua autonomia possuem o contorno do procedimento, não sendo configurado em termos privatistas na contemporaneidade, mas nessa nova perspectiva que reposiciona as partes como protagonistas na condução do procedimento, mantendo as suas formalidades, inclusive pela celebração de negócios processuais (CABRAL, 2016).

Adentramos agora, desbravando um pouco mais a inteligência da norma estabelecida no artigo 190 do CPC, mostrando a amplitude que esta cláusula geral de negociação processual traz para solidificar a máxima autonomia e liberdade.

Não é demais, explicitar inteligência literal do referido Artigo 190 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, antes que adentremos ao tema:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

3.1 ABDICAÇÃO DA NORMA LEGEM EM PROL DA REGRA DA CONVENÇÃO – ANÁLISE DO ART 190 DO CPC ENQUANTO CLÁUSULA GERAL

O artigo ora mencionado, atua enquanto cláusula geral de convenção processual, o que levanta a possibilidade de realização de acordos processuais atípicos, afirmando, mais uma vez a liberdade estipulada pelo legislador.

Neste sentido, a inserção da cláusula geral de negociação processual figura como importante ferramenta para a promoção da flexibilização procedimental, concedendo às partes poder de convencionar sobre o procedimento, bem como para adequá-lo ao caso concreto. Nos termos da previsão normativa, é lícito às partes, desde que plenamente capazes, convencionar sobre o procedimento, bem como sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que estes sejam passíveis de autocomposição. Estes negócios processuais produzem efeitos independentemente de homologação judicial (DI SIPIRITO, 2015, p.04).

Nesse quadro, vivemos uma nova era, já que a convenção das partes em matéria processual trata-se da tradução mais bem feita de inovação.

O princípio da atipicidade dos negócios processuais poderia ser extraído da redação do art. 200 do CPC, no sentido de que seria possível a estipulação de qualquer espécie de negócio processual entre as partes ou entre estas e o juiz. Entretanto, na lei processual vigente há previsão de uma cláusula geral de negociação processual, presente no art. 190 (CUNHA, 2015, p. 56)

Art. 190. Infere que: “o processo sobre direitos que admitam autocomposição é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Nesse mar de permeabilidade às convenções, o sistema abre espaço considerável para a atuação das partes não apenas para completar a lei (como queria Bulow), mas efetivamente para derogá-la evitando a aplicação da regra legislada em favor da norma convencional (YARSHELL, 2005). Diante disso Avelino, 2015, refere que: “A relevância da vontade dos sujeitos processuais é considerada como ponto de partida para a flexibilização do procedimento.

Interessante passagem a respeito da juridicidade da norma ora em análise faz-se na redação de Antônio Cabral, ao dispor que no tocante a juridicidade da norma do acordo impede a incidência da regra legislada. No campo legítimo em que as partes podem validamente convencionar, não incide norma legal (que, diante da atividade das partes, adquire caráter subsidiário. (CABRAL, 2016). Neste momento vale frisar que o juiz realizará o efetivo controle de validade a convenção ora acordada, e, em havendo invalidez de negócio, a norma legislada volta a incidir.

A previsão genérica dos negócios processuais por meio de cláusula geral concede aos sujeitos processuais um grande espaço para celebrarem as convenções sobre o processo. Desde que respeitados os limites previstos, as partes podem convencionar sobre quaisquer ônus, poderes, deveres ou faculdades, bem como sobre quaisquer mudanças procedimentais. O art. 190 constitui o permissivo do sistema jurídico que concede às partes o poder de autorregramento da vontade no processo. Deste modo, é outorgado às partes o poder de manifestar a vontade no processo, o que implica na maior autonomia dos sujeitos processuais na condução da controvérsia que é objeto do processo (LIPIANI; SIQUEIRA, 2015, p. 453).

Para Pedro Henrique Nogueira (2016), não há que se negar que o artigo analisado representa uma grande novidade no direito brasileiro, ao facultar aos sujeitos, em geral de disciplinarem, por meio de convenção, de maneira ampla, o próprio processo.

O primeiro objeto da negociação é, portanto, o acordo sobre o procedimento, pois como anota Lima “A flexibilização procedimental surge como mecanismo para suavizar a rigidez do sistema, de modo que o ato processual é praticado diversamente da fórmula legislativa” (LIMA, 2016, p. 62). Embora o demandante já estivesse autorizado a escolher o procedimento quando do ajuizamento da ação pelo Código de Processo Civil de 1973, desde que não se tratasse de procedimento especial não fungível, com a introdução do art. 190 do atual Código de Processo Civil, essa opção também pode ser feita conjuntamente, ou seja, entre autor e réu. Mais ainda, permitir-lhes-á adequar o rito ao caso concreto, evidentemente dentro de limites traçados pelo próprio sistema (NOGUEIRA, 2016, p. 227).

A cláusula geral do negócio jurídico processual consagra a atipicidade dos negócios processuais no processo civil brasileiro. A adoção de uma cláusula geral de admissão dos negócios processuais implica uma abertura do sistema jurídico, visto que “cláusula geral é espécie de texto normativo caracterizado pela abertura quanto à hipótese fática e quanto à consequência jurídica” (BOMFIM, 2015, p. 342).

Por tudo isto, confere às partes grande liberdade para a celebração nos negócios processuais. Esta constatação se deve ao fato de que não há estipulação de quais adequações podem ser realizadas no procedimento, assim como não existe especificação do objeto dos negócios processuais – não há identificação dos ônus, faculdades, direitos e deveres processuais que podem ser convencionados –, muito menos dos limites e do alcance das convenções processuais (REDONDO, 2015, p. 453).

Se pensarmos na legislação antecedente podemos aferir que já havia negócio processual, mas nunca antes houvera recebido tamanha autonomia de participação dos litigantes, que verdadeiramente atuam como construtores do seu próprio procedimento.

Trata-se de um verdadeiro recipiente aberto e vazio, ansiando para ser preenchido, por assim dizer, para assim, integrar sua auto composição.

Nas palavras de Pedro Nogueira (2016), a negociação sobre o processo constitui uma das formas possíveis de solução consensual dos litígios, valorizando a possibilidade de acordo sobre o modo de resolver os conflitos, especialmente quando não seja possível a sua própria resolução amigável.

Nesse mesmo sentido, Godinho (2014, p. 47) pontua que se deve “... trabalhar com a autonomia das partes não mais no sentido privatístico clássico, mas, sim, dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade”.

Porém, embora os negócios jurídicos processuais atípicos possam ensejar maior efetividade à prestação jurisdicional, o autorregramento da vontade deve ser ponderado para que não tenhamos negócios jurídicos inválidos ou contrários aos princípios do Estado de Direito Social, isto é, que contrariem princípios de ordem pública ou regras ou princípios constitucionais, vetores esses que limitam a alteração procedimental em razão do autorregramento da vontade. Dessa forma Nogueira (2016, p. 228) infere:

Ante a autorização para celebrar acordos sobre o procedimento, é possível que as partes atuem em cooperação com o juiz de modo a adequá-lo às especificidades da causa. Não entendemos que a flexibilidade procedimental configure violação ao devido processo legal, desde que as garantias constitucionais do processo restem intactas. O segundo objeto da cláusula geral corresponde às convenções sobre ônus, faculdades e deveres processuais. Com o novo Código de Processo Civil se conferiu às partes a possibilidade de dispor, de acordo com sua conveniência, as situações que lhe conferem vantagens e sobre os seus ônus no processo.

4. LIMITAÇÕES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / REQUISITOS

No tópico anterior, dispusemos a respeito da amplitude na norma geral que vem sendo analisada neste estudo. Neste ponto do trabalho, é chegada a hora de esmiuçarmos as limitações que as partes encontram no aplicativo mencionado, que embora lhes amplie poderes, não obstante, limita-os, para garantir sua utilização adequada. Assim, requisitos devem ser cumpridos para que o negócio goze de amparo no mundo jurídico.

Dissemos que ao mesmo tempo que o CPC confere permissão de amplitude de prevalência de vontade das partes na norma, ele também limita o exercício do poder dos agentes, quanto da celebração do negócio em trato, o paragrafo único do artigo 190 é claro e incisivo ao abalizar a utilização correta da norma, para que não ocorra excessos ou extrapolem-se os limites.

Não é demais lembrar que os requisitos aqui em debate são aqueles estipulados na redação do artigo 104 de nosso Código Civil, que dispõem a respeito das vedações na realização dos negócios jurídicos.

Os requisitos necessários para a celebração dos negócios processuais decorrem de uma visão, através da perspectiva do direito processual, sobre os pressupostos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, da forma como foram previstos no Código Civil (NEVES, 2016, p. 328).

Para melhor entendimento, recapitularemos de breve maneira sobre os três planos, uma classificação sucinta e prática, segundo Degani (2014):

- 1) “Pelo Plano da Existência, não se avalia invalidade ou eficácia deste fato jurídico, se embasa na presença ou não de fatores existenciais mínimos”, os quais são:
 - A) *manifestação ou declaração de vontade;*
 - B) *partes ou agente emissor da vontade;*
 - C) *objeto;*
 - D) *forma.*

2) O **Plano da Validade**, por sua vez, impere-se dos mesmos elementos do plano antecedente, com alguns acréscimos de adjetivos:

A) *Vontade (livre e sem vícios)* – não pode estar impregnada de malícia e deve atender a boa fé. Vale dizer que o consentimento pode ser expresso ou tácito.

B) partes ou agentes (*capazes*) – o agente além de ser capaz, deve ser legitimado para o negócio. Na ausência da capacidade plena para conferir validade ao negócio celebrado, a representação ou assistência suprirão a incapacidade. Respeito ainda, deve haver na esfera da legitimidade, ou seja, não poderá haver impedimento na celebração do ato.

C) Objeto (*licito, possível, determinado ou determinável*). Ao que tange a licitude, imperativo se faz a não contrariedade dos bons costumes, da ordem pública, da boa fé e atendimento a função social ou econômica de um instituto.

D) Forma (*prescrita ou não defesa em lei.*) - é o meio pelo qual exterioriza-se a declaração da vontade, não se confunde forma como elemento existencial do negócio com forma legalmente prescrita, sendo esta pressuposto de validade do ato negocial. Assim posto, sua inobservância abala o plano da validade e não o da existência.

3) **Plano da Eficácia**: refere-se a repercussão do negócio jurídico no tocante ao plano social, ou seja, a eficácia da declaração negocial manifestada. Importa sopesar: mesmo um ato eivado de nulidade absoluta produzira efeitos jurídicos, ou seja, terá reflexo no plano eficaz, por assim dizer. “

Feito este pequeno quadro elucidativo, impera relatar que : “*As condições de validade dos negócios jurídicos processuais envolvem tanto as relativas a qualquer negócio jurídico, previstas no Código Civil quanto as condições de validade específicas trazidas pelo art. 190*”.

Dessa maneira, além da exigência de agente capaz, objeto lícito possível e determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei, necessita-se satisfazer as condições especificamente consideradas para os negócios jurídicos qualificados como processuais.

A exigência de que o direito material em questão admita auto composição, a proibição de inserções abusivas em contratos de adesão, bem como o respeito aos limites estabelecidos pelas normas cogentes são condições objetivas estabelecidas pelo artigo em análise.

Observem que, além dos limites estipulados no teor da norma geral art. 190, o código civil também será observado, na realização do negócio jurídico processual. Daí se vê que a realização do negócio encontra barreira de limitações tanto em ambiente de proteção processual civil, como também no código civil.

Para a celebração do negócio processual, será necessária a observância de todos os requisitos gerais de validade para a prática dos atos processuais. Os negócios jurídicos processuais se sujeitam, ainda, às regras do regime de invalidades do CPC, presentes nos arts. 276 e seguintes (NOGUEIRA, 2016, p. 231).

Não apenas o objeto da negociação, mas também os próprios requisitos de validade expressos no artigo 190 do CPC já apresentam, por si sós, alguns dos principais limites dos negócios jurídicos processuais. Estes, desde que satisfeitos os requisitos, poderão versar tanto sobre mudanças no procedimento de modo a alterá-lo às especificidades da causa (i), quanto sobre ônus, faculdades e deveres processuais (ii) (NOGUEIRA, 2016, p. 231).

Antônio do Passo Cabral elenca pressupostos para a chamada formação válida e eficaz dos acordos processuais, ao que nos parece ser plausível fazer menção, segundo o doutrinador, (...) os arts. 104 e 166 do CC se aplicam tanto aos atos processuais como aos acordos, e dispõem que a validade dos negócios jurídicos em geral depende da capacidade dos contratantes, da licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto do acordo; da observância da forma prescrita e não defesa em lei; da boa fé, sendo inválido o negócio que fraudar a lei (CABRAL, 2016).

Dispõe ainda: esses requisitos, adaptados e combinados com as exigências formais do direito processual, deverão ser considerados na formação válida e eficaz dos negócios jurídicos (CABRAL, 2016).

Dito isto, veremos cada requisito para que entendamos melhor as exigências do legislador. Iniciaremos analisando ao que foi chamado pelo doutrinador supracitado de “filtros de índole subjetiva” (CABRAL, 2016).

4.1 ASPECTOS SUBJETIVOS

Adiantamos a reflexão de que há que considerar a capacidade em três vias, que a doutrina persevera em termos de melhor entendimento do assunto. A despeito, Cabral (2018) elenca em seu manual, a tríade processualista, e as divide em:

A) **capacidade de ser parte** – é equivalente à capacidade de aquisição no direito privado: a aptidão genérica para adquirir direitos.

B) **capacidade de estar em juízo** – conhecida como capacidade processual em sentido estrito (*legitimatío ad processum*), corresponde à capacidade de exercício do direito civil, a potestade de exercer legítima e autonomamente direitos.

C) **capacidade postulatória** – aptidão para dirigir requerimentos e manifestações ao Estado-juiz.

“O art. 190 do CPC estabelece como um dos requisitos para a celebração dos negócios processuais que as partes sejam plenamente capazes, sendo que tal capacidade deve ser entendida como capacidade processual” (DIDDIER JR., 2015, p. 364).

Não se pode esquecer que: *“ (...) a capacidade das partes deve ser analisada em todos os negócios processuais sob a combinação dos requisitos do direito material e do direito processual” (CABRAL, 2016, p. 273).*

Isto nos mostra que o direito material é a matriz refletora dos demais direitos que se desvelam para amparar a negociação e limitar suas nuances.

Como regra, as pessoas (naturais e jurídicas) podem ser parte processual (art. 1 do CC) e podem celebrar acordos processuais; as pessoas jurídicas, por serem abstrações sem existência física, devem ser representadas por seus administradores ou por quem indicar a lei (no caso das pessoas jurídicas de direito público, art. 12, I e II do CPC/73; art. 75, I a IV do CPC/2015) ou seus atos constitutivos (para as pessoas jurídicas de direito privado, art. 12, VI a VIII do CPC/73; art. 75, VIII a X do CPC/2015 (CABRAL, 2016).

No tocante a capacidade para estar em juízo, é imprescindível apontar que :

A lei brasileira nega a capacidade de estar em juízo autonomamente às crianças e adolescentes até dezoito anos de idade. São considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e relativamente incapazes aqueles acometidos de enfermidade ou que não puderem exprimir sua vontade por qualquer motivo, mesmo transitório entende-se que estas pessoas tem discernimento reduzido ou estariam em fase de formação humana e educacional, e por isso, não poderiam validamente comprometer-se por meio de um negocio. Seus atos de disposição não corresponderiam a uma opção livre decorrente da autonomia individual (CABRAL, 2016, p.276).

Ainda neste assunto, referente aos incapazes, o ilustríssimo doutrinador, Fredie Didier entende que não poderiam celebrar sozinhos os negócios processuais. Contudo, se estiverem devidamente representados, não haveria impedimento para que pudessem celebrá-los. Para o autor não haveria razão para impedir que o espólio – que não possui capacidade processual – ou um menor, desde que devidamente representados, celebrem negócios processuais (DIDIER JR, 2015).

Outra importantíssima consideração se diz a respeito das pessoas com deficiência, extrai-se das lições de Antônio Cabral que (...) a lei n 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) alterou sensivelmente o regime das capacidades, modificando diversas leis, dentre elas o CC. A nova lei dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Adiante, no art. 79, afirma que o poder público assegurará o acesso à justiça às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Ora, não seria, portanto, de excluir *a priori* a possibilidade de que as pessoas com deficiência possam valer-se deste importante mecanismo de reforço do acesso à justiça que é a convenção processual (CABRAL, 2016, p.276)

Nada mais acertado que diante de negócios que envolvam incapazes ,o auxílio da assistência e representação façam-se presentes, a despeito disto “as crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, considerados absolutamente incapazes (art. 3 do CC), podem exercer estas prerrogativas desde que representados por seus pais ou tutores (representantes legais); os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, tratados como relativamente incapazes, podem celebrar acordos se regularmente assistidos. É o que dispõem o art. 8 do CPC/73 e o art. 71 do CPC/2015. É o que dispõe a brilhante reflexão de Cabral (2016).

A novidade que se mostra imperativa apresentar-se é que “para as pessoas com deficiência, há o procedimento de tomada de decisão apoiada , no qual a pessoa com deficiência pode eleger duas pessoas de sua confiança que fornecem informações e elementos para que possam exercer os atos da vida civil. Aqui não há que se confundir com representação, mas sim, uma participação qualificada no procedimento convencional, preservando a vontade da pessoa com deficiência e evitando alegação de possível invalidade do negocio jurídico (CABRAL, 2016)

Há que se falar que a esfera da capacidade não se encerra aqui, como dissemos acima, ela vai além da capacidade de ser parte e de estar em juízo, expandindo-se, para a aptidão genérica de dirigir requerimentos ao estado juiz , é o que Cabral (2016) chama de **capacidade postulatória**. Assegurada aos bacharéis de direito habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em síntese, podem celebrar os negócios processuais as partes plenamente capazes, os incapazes, desde que assistidos ou representados, e os entes despersonalizados desde que representados. O momento considerado para a verificação da capacidade das partes é o momento da celebração, de modo que a incapacidade posterior de uma das partes não afeta o negócio. Ademais, na eventualidade de uma das partes ser incapaz no momento da celebração e em momento superveniente adquirir a capacidade processual, esta deverá ratificar o negócio para que este seja considerado válido.

Sobre o tema, merece destaque o julgado:

Embargos de declaração. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação anulatória. Negócios realizados por agente incapaz, interditado parcialmente para os atos negociais e administração de seu patrimônio, sem participação do curador. Vício insanável. Nulidade dos negócios entabulados. Pedido de devolução dos valores. Vedação do enriquecimento sem causa. Erro material retificado, quanto ao nome do embargante. Omissão evidenciada, com relação à responsabilidade do tutor. Acolhimento sem efeitos infringentes. Embargos de declaração acolhidos (Relator: Catarina Krieger Martins, Julgado em 23/04/2015).

4.1 FORMA

Nos ensinamentos de Marcelo Dias Ponte “a natureza da demanda pode exigir a acolhida de tutelas processuais peculiares, bem como a prática de atos processuais específicos, cuja forma e tempo não possuem antecedentes normativos dentro da legislação” (PONTE, 2015, p. 312).

Disto se nota o quanto a matéria em questão representa avanço e inovação em seara de processualismo. Como já dito e repetido em todo o decorrer do presente estudo, nota-se a maior preocupação do legislador em adequar-se as necessidades da demanda social, atentando-se para o fato de que se há liberdade material, nada mais justo que as formalidades também ganhem meios de inserir a autonomia subjetiva, afim de fazer resplandecer a democracia em esfera processualística, e por obvio, a cooperação entre os agentes.

“Nesse enfoque percebemos avanço considerável da Ciência Processual haja vista preocupação com a construção de um processo civil democrático, já influenciada pelo princípio da cooperação das partes no processo, a fim de que a técnica processual seja manejada como forma de servir ao direito material e aos fins do processo (DUARTE, 2014, p. 22).

A despeito disto, não custa lembrar que é o juiz que controla tais requisitos, podendo o fazer de ofício, inclusive, no caso de não haver requerimento, é o que estabelece o paragrafo único do dispositivo em análise.

Faz-se ainda necessário que se considere o efetivo prejuízo, para que finalmente seja dado aquele negocio por inválido. *Senão vejamos o Enunciado 16 do III FPPC-Rio: “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.”*

Pedro Nogueira propõe uma classificação baseada no dinamismo ou não do negócio processual. A esse despeito, se o acordo se restringe à escolha de um procedimento já previsto em lei, os negócios serão estáticos; mas se porventura as partes ajustarem o procedimento alterando seus prazos, os meios de prova, por exemplo, a fim de adaptá-lo à causa, os acordos serão dito dinâmicos (NOGUEIRA, 2016, p. 228).

Com a permissão para a celebração de acordos sobre o procedimento houve notória preocupação do legislador em efetivar o princípio da adequação formal do procedimento (DIDIER JR., 2015, p. 5).

À Conclusão diversa, porém, chegam aqueles que veem no acordo procedimental verdadeira insegurança jurídica, tendo em vista que às partes não estaria garantida a previsibilidade do procedimento e, portanto, o poder de antever e reger a forma dos atos processuais. A possibilidade de possível desordem procedimental é, porém, factível, posto que cada procedimento poderá ser singularizado, entretanto vale ponderar que o escopo da adequação procedimental não é outro senão a dispensa da realização de atos desnecessários além da maior aceitação, pelas partes, da decisão final proferida já que direcionada por constantes diálogos.

Ademais, nada obsta que o magistrado atue como agente regulador para limitar a eficácia de negócios processuais que contrariem os princípios constitucionais e as normas processuais fundamentais. Cremos que entre o privatismo absoluto e o publicismo exagerado, é possível enxergar um meio termo no qual os negócios processuais possam sobreviver eficazmente.

A vontade das partes não anula os limites de ordem pública, nem o contrário é verdadeiro. Nesse sentido Bedaque (2011, p. 94) conclui que:

A absoluta ausência de requisitos legais quanto ao modo de ser do ato processual e do próprio procedimento leva à desordem e se apresenta como obstáculo ao escopo do processo. Por outro lado o formalismo cego e desmedido acaba levando às mesmas consequências, pois impede o desenvolvimento normal da atividade adaptá-lo à causa, os acordos serão dito dinâmicos.

Perceba-se que, em verdade, com a permissão para a celebração de acordos sobre o procedimento houve notória preocupação do legislador em efetivar o princípio da adequação formal do procedimento (DIDIER JR., 2015, p. 5).

Assim em seara de negócios jurídicos processuais atípicos apenas é lícito às partes estipular acordos quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição.

4.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

LICITUDE DO OBJETO – AUTOCOMPOSIÇÃO

No direito privado, entende-se que um dos requisitos que impacta a validade do negócio jurídico é a *licitude* de seu objeto (art. 104, II do CC). Mas, aplicada a regra às convenções processuais, como identificar o que seria um objeto *lícito*? Quais os limites que o conteúdo do acordo processual encontraria? A despeito disso, adentraremos agora nos caminhos das situações jurídicas que “aditem autocomposição” (CABRAL, 2016, p. 294).

Atuante como mais uma das limitações na realização do negócio jurídico, o caput do art.190 impõe que as convenções sobre o processo e os negócios processuais são admissíveis quando em jogo “direitos que admitam auto composição.

Neste sentido, Pedro nogueira afirma que não se devem confundir os direitos patrimoniais disponíveis, opção conceitual da Lei n 9.307/96, art. 1, para uso da arbitragem, com os direitos que admitam auto composição, noção mais abrangente, pois mesmo os direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, e frequentemente o são, quanto ao modo de cumprimento, tal como se passa nos compromissos de ajustamento de conduta (NOGUEIRA, 2016, p. 234).

Ao nos depararmos com os negócios jurídicos processuais atípicos, certamente nos questionaremos se todo e qualquer direito pode admitir negociação. Para delimitar a amplitude daqueles negócios, o dispositivo em comento previu em seu “caput” que apenas é lícito às partes estipular acordos quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição. A questão que nos parece desafiar, então, é apontar quais seriam tais direitos. Afinal, os direitos indisponíveis poderiam ser objeto dos negócios processuais? (PIMENTEL; MOTA, 2015, p.2).

Segundo Cabral, 2016 era corriqueira a menção aos direitos disponíveis como aqueles que poderiam ser objeto de acordos, de modo que o objeto lícito seria o direito disponível. Entretanto, a doutrina possui grande dificuldade para estabelecer o conceito sobre a indisponibilidade do direito, de modo que não há uma uniformidade doutrinária ou jurisprudencial sobre o conceito do que determinaria a disponibilidade sobre o processo.

Sobre o tema tem razão Pedro Nogueira, quando observa que os direitos que admitem autocomposição trazem consigo noção mais ampla que a dos direitos patrimoniais disponíveis, objeto da arbitragem (2016, p. 232). De fato, não há vedação à negociação processual sobre direito pelo fato exclusivo de ser indisponível. Reforça o raciocínio a opinião de Hercília Lima, para quem “Ao usar a expressão autocomposição, o legislador teve possivelmente a intenção de não restringir a negociação processual aos direitos disponíveis” (LIMA, 2016, p. 89).

Ademais, Almeida (2015, p. 177) também adere a esse entendimento:

“A impossibilidade de disposição do direito material não afeta, em regra a possibilidade de disposição de direito processual. O interesse em disputa pode ser indisponível, mas as partes permanecem livres a contratarem sobre alteração de foro, redistribuição de ônus da prova, escolha conjunta de perito, suspensão do processo, alteração da data de audiência etc. Do mesmo modo, conquanto seja disponível o direito material em jogo, é vedada a convenção processual que, por exemplo, diminua o prazo de contestação para dois dias, uma vez que acarreta mitigação exacerbada ao direito de defesa do réu e, conseqüentemente, afeta direito processual indisponível.”

A indisponibilidade no direito brasileiro parece ter se tornado uma expressão com cunho autoexplicativo, sendo bastante uma menção a ela para legitimar “tanto a hiperproteção como a ultra restrição do exercício de direitos fundamentais”. A indisponibilidade de direitos ocasiona importantes efeitos materiais, repercutindo no âmbito do direito processual, de modo que a elucidação da natureza jurídica dos direitos é fundamental para que se possa determinar em que seara os conflitos poderão ser resolvidos, assim como se será possível a adoção de uma solução consensual (VENTURI, 2016, p. 393-394).

O que se extrai de tudo isto é a dificuldade que lograria nosso sistema jurídico caso adotasse a disponibilidade do direito como um pressuposto a validar ou não o negócio processual, isto porque o tema mencionado não encontra um conceito concreto na doutrina ou na própria lei, carecendo assim, de um preestabelecimento conceitual sobre a disponibilidade de determinado direito. Isto posto, mais uma vez a feliz assertiva do legislador ao criar a expressão direitos passivos de auto composição, eleva o nível do requisito, inflando-o de uma abrangência mais ampla, que não limita radicalmente o poder negocial e convencional.

Tem-se que, via de regra, a indisponibilidade do direito material não interfere na viabilidade de disposição do direito processual. Por mais que o direito material que é objeto do processo seja indisponível, as partes possuem liberdade para convencionar sobre o procedimento. Assim, é possível constatar que a indisponibilidade do direito material não pressupõe a indisponibilidade do direito processual e vice-versa (ALMEIDA, 2015, p. 186).

“Ocorre que o direito material que é objeto do processo pode ser indisponível, mas permitir a solução por autocomposição” (DIDIER JR., 2015, p. 387).

“Os direitos que podem ser objeto dos negócios processuais são aqueles que admitem a autocomposição, ou seja, são aqueles que comportam transação, renúncia ou submissão. Os direitos passíveis de autocomposição não se confundem, então, com os direitos disponíveis” (YARSHELL, 2015, p. 69).

Assim, quando o direito material comportar autocomposição, será sempre lícito que as partes convencionem livremente sobre ele, mesmo nas situações em que o negócio processual seja prejudicial a uma das partes. Em decorrência disto, resta patente que é possível também a disposição sobre os ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, por mais que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra (REDONDO, 2015, p. 275).

Mesmo direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimentos), comportam transação quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação. Direitos difusos, como o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado conquanto sejam indisponíveis, não repelem, quando postos em litígio, a celebração de negócios, processuais, ou até mesmo de convenções sobre o processo anteriormente à litispendência, como sucederia nos compromissos de ajustamento de conduta (Lei n 7.45/85) que contemplassem disposições relacionadas ao procedimento ou aos ônus, direitos, faculdades e deveres dos envolvidos, pois se não é possível a disposição do próprio direito em si, permite-se a transação, no mínimo, sobre o modo da respectiva satisfação (NOGUEIRA, 2016).

Isto dito, percebemos que há possibilidade de haver direitos indisponíveis no objeto da negociação.

Neste entendimento, observemos o enunciado 135 do FPPC, pelo qual “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (NOGUEIRA, 2016, p. 235).

“Admite-se, assim, por exemplo, uma ação civil pública negociada, com regras de procedimento estipuladas entre as partes, inclusive entre o MP, mesmo quando presente à base de seu objeto litigioso direitos difusos ou coletivos” (NOGUEIRA, 2016, p. 235) .

E assim, conforme Nogueira (2016) (notamos após o discorrer do instituto e dos estudos doutrinários é que havendo a possibilidade de autocomposição, em qualquer nível ou amplitude, mesmo que mínima, sobre o direito litigioso, permite-se a negociação sobre o procedimento e sobre os ônus, poderes e deveres processuais.

E vai além, ao mencionar o ente Público:

“Não há assim, qualquer óbice a que a Fazenda Pública, em tese, participe de negócios processuais ou de convenções sobre o processo. A indisponibilidade do interesse público não é impedimento a isso, inclusive por ser possível a celebração de um negócio jurídico que fortaleça as situações jurídicas processuais do ente público. Ademais, permite-se a auto composição de direitos materiais da fazenda publica, pois a supremacia do interesse publico não significa que os bens da administração sejam indisponíveis, mas que o ato de disposição seja condicionado a certos requisitos (NOGUEIRA, 2016, p. 235).

Em resumo, não há qualquer uniformidade conceitual, nem na doutrina especializada, nem na jurisprudência, acerca do que seria a disponibilidade sobre o processo. Não obstante, à luz do CPC/2015, não se faz necessário perquirir o que significaria “disponibilidade” para sindicat o objeto dos acordos processuais. De fato, ao tratar da cláusula geral de convencionalidade processual, e ao contrário da lei de arbitragem , o cpc de 2015 utiliza a expressão “direitos que admitam auto composição”, muito mais genérica e abrangente. Neste sentido, CABRAL, 2016 infere que os interesses materiais em disputa podem ser indisponíveis, mas ainda assim as partes podem acordar sobre inúmeros aspectos processuais, como eleição de foro, redistribuição de ônus da prova.

5. LIMITES GERAIS PARA CONTROLE DO OBJETO DOS ACORDOS PROCESSUAIS

5.1 BOA FÉ E COOPERAÇÃO

Precipuamente vale lembrar que a boa fé é um instituto ligado ao direito material, nem por isso se isenta em cunho de matéria processualista. E por isto é silente a importância de debatermos tal instituto enquanto principio fundamental do nosso ordenamento.

Se enquadra, a grosso modo, como uma expectativa de que as partes envolvidas no processo atuem em consonância com o dever de probidade, honestidade, e acima de tudo, cooperem para a boa condução do desenrolar mandamental; respeitando o devido processo legal e estabelecendo um procedimento adequado. O que se busca, antes de mais nada, é evitar os atos maliciosos e evitados de vícios, atos que podem prejudicar a finalidade/estrutura do processo enquanto meio de alcance da justiça.

Em sede de direito processual civil, está situada no art. 5 do CPC/2015, como dito anteriormente, sua ideia nasce no direito material, e nele não se estanca, seus reflexos no mundo processual, atingem esfera nunca antes vista, ao passo que alcança status de norma geral. Art. 5º “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

A boa fé entendida como padrão de conduta, ocupa a seara da objetividade, de modo que não se considera a intenção dos agentes nesta borda. Para tanto, faz-se mister elencar a inteligência do art. 77 de nosso CPC que estabelece em seus incisos os deveres das partes que atuam no processo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes**, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

A boa fé subjetiva por sua vez, está ligada ao sujeito, depende das intenções do agente, verifica sua intenção de lesar a outra pessoa. O artigo citado trata tanto da boa fé objetiva quanto da subjetiva.

Uma ressalva mostra-se imprescindível destacar: o referido princípio está intimamente ligado com outro princípio, pouco visto, mas bem importante em termos de regulação negocial, é o princípio da não agressão. Primeiro axioma libertário, precursor da ideia de todo o poder libertário e de como este se estrutura.

A boa fé ganhou posição de relevo no CPC/15, de modo que notamos que lhe foi conferido um *up* em seara de preceito constitucional, tudo isto porque a medida em que ingressa nas normas fundamentais, empertiga-se de um status jamais gozado dantes, devendo por isto ser levada em consideração na interpretação de todas as outras normas do CPC. Orienta a relação entre as partes, entre estas e o poder judiciário e a relação deste na coordenação da solução dos litígios envolvidos.

Outro princípio que está intimamente relacionado ao art. 5 retrocitado, é o da cooperação ou colaboração, elencado no artigo 6, que sucede o primeiro e baliza em muito com a noção de participação mais ativa em termos de resolução de demandas jurídicas e o apreço pela conduta e intenção dos agentes envolvidos.

Daniel Mitidiero (2014), faz uma menção referente a passagem do estado legislativo para o constitucional. Atenta para a mudança latente resultante do pluralismo de fontes, que diante do status conferido aos princípios, os dotaram de força normativa.

Além disto, a introdução da técnica aberta à legislação, com a previsão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, figura como verdadeira revolução em termos de adequação do norma legem, notamos uma preocupação com a função social e o efetivo dinamismo do processo (MITIDIERO, 2014).

Por fim, o referido autor, aponta para a atividade jurisdicional, de moldar o sentido normativo de seus enunciados, reconstruindo uma sistema muito mais amplo e aberto, fazendo que a norma seja aplicada, não sem antes verificar cada caso concreto em que se insira.

No Brasil e no estrangeiro, já temos razoavelmente consolidada a ideia de que as garantias do devido processo legal não são incompatíveis com o regramento amigável ou cooperativo do litígio. A cooperação virou uma grande marca do processo contemporâneo, permitindo exigir retidão de conduta de todos os que sejam chamados a praticar atos processuais, o que se extrai dos princípios da boa fé e da cooperação processual (art. 5 e 6 do CPC/2015 e do contraditório contemporâneo, concebido como influência (e que gera deveres para as partes) (CABRAL, 2016, p. 318).

A boa fé objetiva a que nos referimos – não custa reafirmar, figura como um padrão de conduta esperada das partes e do poder judiciário, orienta de forma geral, o diálogo e o discurso das partes. Se tornou muito mais funcional. Conclui-se que entre suas facetas, a condição objetiva não analisará o dolo, ou seja, a intenção.

Para que esta seja respeitada e devidamente atenda ao seu dever, faz-se mister que se alcance um agir ético dentro da relação processual. Deste modo havendo violação de boa fé surgirão as sanções processuais.

Figura que vimos recorrente no tópico anterior, foi o princípio da cooperação, disciplinado no art. 6 da CPC/2015. Também conhecido como colaboração, o princípio agora analisado, coaduna com a ideia de boa fé e quebra nosso prévio entendimento e até – errôneo, diga-se de passagem, que o processo é algo que se deve realizar de modo egoísta, de que uma parte pode fazer de tudo para afirmar seu direito, ate mesmo no caso em que ele não existe. Ledo engano!

Necessário se faz que exista a cooperação entre as partes e também entre o juiz, dever do juiz para com as partes e vice versa. Ela é vertical, mas não é horizontal, ou seja, de uma parte para com a outra, este papel é da boa fé. Esta ideia de colaboração é uma mudança de paradigma.

Anteriormente víamos a figura do juiz como algo tão distante, alheio ao contato com as partes. Como se ele assumisse o papel de algoz, de espírito burocrático e procrastinatório da contenda. O que não se vê hoje, o juiz deve além de cooperar, dialogar, é o processo dialógico, este princípio em análise, traz este dever ao magistrado. Pode se falar da cooperação como um modelo de processo, modificante daquela cultura adversarial que até hoje enraigamos em nosso interior, outra vertente é trata-la como vetor que tem por elemento base estruturar a matéria processual ou ainda tê-la como um dever processual.

Preestabelece o art. 6 que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva. Disto extrai-se que é impossível exigir que autor e réu cooperem sobre questões que são próprias as suas teses jurídicas, não obstante, podemos sim idealizar um modelo de processo que tenha como base um dever/princípio que mantenha a urbanidade entre as partes, o dever de informação do juiz, para com estas.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O que notamos em análise dos negócios processuais sob a égide da CRFB, é um regramento pautado nos valores mais caros de um ordenamento centrado na congregação de agentes para solução de conflitos. Ao impor ao juiz e partes o dever do diálogo, permite uma interação vertical que certamente influenciará positivamente numa resolução menos adversarial, e mais cooperativista.

O magistrado recebe aqui um sentido de igualdade para com as partes, o que nos parece um acerto e um avanço em um sistema que tinha há pouco tempo, uma visão de que o juiz ocupava um pedestal quase que avesso às necessidades, pela distância de ideias e entendimentos que havia, justamente pela falta do diálogo.

Ele despede-se da postura autoritária, que brilhava em era de modelo inquisitorial e assenta-se numa posição democrática, de envolvimento e compartilhamento, equiparando agentes e magistrado como sujeitos de uma mesma relação, unidos e cooperando para que se alcance pacificação e que ao final do processo, a sensação de justiça domine os envolvidos.

As partes, por sua vez, tanto tempo nos “bastidores” das contendas negociais, assumem paridade e passam a figurar como verdadeiras protagonistas de suas histórias.

Nas brilhantes palavras de Didier Jr (2011, p. 220) o caráter social/constitucional se refuta indiscutível:

“o juiz não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na ‘divisão do trabalho’, mas, sim, em posição paritária, com diálogo e equilíbrio”.

O princípio da cooperação, que determina a forma como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, surgiu a partir dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual. O legislador previu expressamente este princípio processual no art. 6º do CPC, que estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O modelo adotado tem como característica o redimensionamento do princípio do contraditório, que é considerado instrumento imprescindível para aprimorar a decisão judicial, sendo incluído o órgão jurisdicional no diálogo processual. Deste modo, o que se deseja é uma condução cooperativa do processo, não havendo destaque para um sujeito processual específico (DIDIER JR, 2015).

As mudanças ocorridas no processo contemporâneo também sinalizam para a promoção dos meios favorecedores da cooperação, o que coaduna com a exigência de uma conduta ética das partes, motivo pelo qual tanto a cooperação quanto o princípio da boa-fé estão expressos nos artigos 5º e 6º do CPC/15. Como afirma BAUMGÄRTEL, o “fim superior do processo é a obtenção de uma decisão justa; a aplicação do princípio da boa-fé no processo é um meio para atingir esse fim.” (CABRAL, 2016, p. 317).

O princípio da cooperação figura como relevante marco estrutural do CPC de 2015, de modo que as partes têm o dever cooperar com o juiz, devendo, para tanto, participar ativamente do processo. Por mais que ocupem posições antagônicas no processo, as partes precisam atuar pautadas na boa-fé e na efetiva cooperação para que a decisão proferida seja justa e equitativa. Assim, o princípio da cooperação figura como princípio orientador do processo civil, estabelecendo que as partes e o juiz devem cooperar mutuamente para que seja garantida a melhor tutela jurisdicional (SOUZA, 2013).

Segundo Souza (2013) *para as partes, o princípio da cooperação é composto por três deveres: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção.*

O dever de esclarecimento determina que as partes devem atuar com clareza e coerência. Portanto, O dever de lealdade se refere à observância do princípio da boa-fé processual, de modo que as partes não podem litigar de má-fé. O dever de proteção, por sua vez, estabelece que uma parte não pode causar danos à outra (SOUZA, 2013).

Segundo o princípio, o magistrado deixa de ser um simples fiscal de regras do processo, assumindo posição de agente-colaborador, sendo um participante ativo do contraditório. Para tanto, o juiz deve agir de modo a manter o diálogo com as partes e os demais sujeitos processuais. O processo, então, passa a ser visto como resultado da atividade cooperativa na qual cada participante tem a sua função, mas o objetivo é o mesmo, consubstanciado na decisão a ser proferida ao final (DIDIER JR., 2005).

Assim, devemos entender o processo como uma peça em que todos os atores envolvidos, assumem igual relevância, independente do papel que desenvolva, assim, para que se atinja o sucesso, mister se faz que interliguem-se entre si, na busca pela melhor solução.

Entendamos e frizemos: a cooperação processual não significa impor as partes que cooperem entre si, mesmo contra seus interesses; é bem verdade que o poder de imposição do juiz sobre as partes é restrito, de modo que ele não pode obriga-las a realizar esta cooperação, sob pena de invasão de poderio de liberdade das partes de litigarem em ambiente processual, limitando seu direito de exercer a ampla defesa e contraditório. O instituto merece interpretação cuidadosa e restrita.

Em sede de aplicação do princípio da boa fé, Chaves (2010, p. 07-08) infere:

Sentença que fixou os honorários em 20% da obra demolida. Ré que, no curso do processo de conhecimento, afirmou que a construção alcançaria seu fim. Assertiva a ser tomada em consideração para o cálculo do débito. Alegação nos embargos de que estavam concluídas apenas 40% das obras. Impossibilidade de acolhimento. Comportamento contraditório. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. A proibição de comportamento contraditório é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança - decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva. A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior, frustrando expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064083-2, Relator: Des. Ronei Danielli, j. em 20.9.2012).

Ademais, vejamos ainda: Princípio da boa-fé objetiva e subjetiva. Instituto que visa dar segurança às relações negociais. Validade do contrato. Responsabilidade da empresa ré pelo cumprimento integral da obrigação assumida por seu preposto. Princípio que veda o enriquecimento sem causa (Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/01/2015).

5.20 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Antes de adentrarmos em esfera principiológica é importante que conceituemos procedimento. Preliminarmente cabe ressaltarmos que este é o meio para que o processo se realize; se enquadra como uma sucessão ordenada de atos processuais que compõem o litígio.

Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo (BEDAQUE, 2011, p. 74).

Pelo aludido princípio há uma imposição sistemática direcionada ao legislador, no intuito de que este incumba-se na missão de moldar os procedimentos para que a tutela do direito seja assim melhor ajustada.

Didier Jr.(2015) preleciona que:

A construção do procedimento deve ser feita tendo-se em vista a natureza e as idiossincrasias do objeto do processo a que servirá; o legislador deve atentar para esta circunstância, pois um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional. (BUENO, 2007,p. 484-485).

Mister trazer a baile o entendimento de Ada Pellegrini de que o processo realiza-se por meio do procedimento, assim, comparativamente, o processo é mais amplo, pois consiste na própria realização da jurisdição e não apenas numa mera série de atos ordenados, é como se o procedimento fosse estanque e o processo o abarcasse em sua dimensão e dinamicidade. Dinamarco, enaltece a definição de processo como instrumento de exercício do direito de ação, de efetivação do direito material deduzido e, por conseguinte, da própria jurisdição: O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei.

É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 309).

Disto infere-se que falar em devido processo legal é falar de processo adequado. E o princípio ora abordado é o vetor que impõe regras para este atendimento.

A adequação recebeu aplicação para além da via legislativa, em sua fenda foi também inserido o plano concreto. Assim, prevê procedimentos adequados a tutela de direitos e faculta às partes ou juiz que flexibilize tal procedimento.

E neste ponto nos parece brilhante a conferência recebida em matéria de autonomia. O poder de convencionar sobre o procedimento é além de inovador, um verdadeiro exercício de autorregramento de vontade, garante assim, ajuste ideal a cada caso concreto e suas particularidades e peculiaridades.

Deste modo, a adequação do processo de origem negocial decorre dos negócios processuais celebrados pelos sujeitos processuais, podendo se restringir às partes, a exemplo do negócio no qual as partes realizam acordo sobre competência relativa, mas que também podem incluir o órgão jurisdicional (DIDIER JR., 2015, p. 120.)

Este princípio assim como os anteriormente referidos, carrega em si o verdadeiro propósito que o processo legal deve carregar.

Nesta feita, notamos que além de sua veia protetiva dos direitos fundamentais enquanto prestadora da efetividade de tutela jurídica, a adequação também atua na concretude da igualdade, duração razoável do processo e contraditório. É um princípio que atua como produtor do devido processo legal.

Por todo o exposto, a adequação enquanto princípio do Código Processualista de 2015 empertiga-se na missão de garantir ao processo a realização de sua devida finalidade, trazendo possibilidade de uma maior disposição no tocante as alterações procedimentais, que poderão ser feitas pelo juiz ou pelas partes em sede de negócios processuais.

No tocante a adequação, interessante fazermos uma breve síntese dos três níveis de adequação mensurados em obra de Galeno Lacerda (LACERDA, 1961).

- A) *Adequação objetiva* - O processo tem de ser adequado aos direitos por ele tutelados. Não pode dar o mesmo procedimento processual a direitos diferentes, por isto que a execução contra a fazenda pública ou a execução de alimentos possuem um tratamento adequado.
- B) *Adequação Subjetiva* - As regras processuais tem de ser adequadas aos sujeitos que dela vão se valer, é preciso atentar para as características dos sujeitos envolvidos. O tratamento dado ao idoso é diferente do tratamento dado ao jovem. O prazo diferenciado para a fazenda pública é uma tentativa de adequação subjetiva. A adequação subjetiva é a aplicação do princípio da igualdade no processo.
- C) *Adequação Teleológica* - A regra processual tem de ser adequada aos fins para os quais ela foi criada. Os juizados especiais devem ser um procedimento célere, e o processo de execução não objetiva a discussão do direito, mas o cumprimento da sentença. Diz-se pacificamente que o princípio da adequação se dirige ao legislador. Ocorre que hoje se fala no dever de o juiz adequar as regras processuais ao caso concreto.

Exemplo: O CPC apresenta o prazo de 15 dias para a defesa (abstratamente adequado), todavia caso o autor junte 2000 folha de documentos, o prazo de 15 dias não é adequado. Como o prazo é inadequado em concreto, o legislador nada pode fazer, cabendo ao juiz fazer uma adequação judicial.

Ante o exposto vale mensurarmos que o princípio enfrenta críticas no tocante a segurança, entretanto, podemos firmar que esta insegurança será suprida pelos tantos meios de limitações de possíveis vícios que contrariem as normas jurídicas, os próprios princípios citados e estudados atuam como essa barreira, além disso as cláusulas gerais. O que se nota é que a construção do processo devido acontece com uma união de atributos e dentre estes, temos a adequação.

A adequação pode ser vislumbrada sob algumas perspectivas, conforme a lição de Fredie Didier Jr., segundo o qual o princípio da adequação possuiria três dimensões: legislativa, jurisdicional e negocial.

5.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Passemos a ingressar no instituto do princípio da eficiência, disposto no artigo 8 do CPC/2015, pelo qual:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Ao nosso ver, em análise crítica ao presente dispositivo, este artigo goza de um ecletismo em termos de abordagens, o dispositivo ao mencionar o juiz tem que decidir de acordo com os fins sociais, aplicando o ordenamento e decidindo de acordo com os fins sociais e exigências do bem comum, essa seria a primeira parte do dispositivo. O art. 5 das LINDB já tinha redação neste sentido e assim não haveria necessidade de repeti-lo, data máxima vênua.

Podemos pensar em dividi-lo em três partes – a primeira transcreve parte da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. A segunda parte fala em promoção da dignidade da pessoa humana, conceito jurídico indeterminado, que também já goza de previsão legal art.1, III da CF/88 e quando se fala em proporcionalidade e razoabilidade, isto decorre da interpretação de outros dispositivos.

Devendo ainda observar a legalidade, publicidade e eficiência – o que nos remonta à atuação da própria administração pública. Dito isto nos indagamos o motivo de o legislador ter deixado de fora a impessoalidade e moralidade?

Ao nosso ver porque a impessoalidade é ligada ao juiz natural, dotado de imparcialidade, já inerente a atividade jurisdicional. A moralidade por sua vez já esta inserida na boa fé. Dito isto, em primeira análise o art. ao falar em ordenamento jurídico abarca não apenas leis, mas também súmulas vinculantes, normas, decretos. Ao contrario da antiga redação do código de 73 que apenas dispunha das leis.

A norma destina-se em grossa analise ao juiz, impelindo-o da tarefa de atendimento aos fins sociais, adequando o acesso à justiça e concretizando a aplicação jurídica eficaz.

No bem comum, refere-se a preservação dos direitos no processo. Devendo proteger a dignidade da pessoa humana, e neste ponto, a redação merece nossos elogios, pois insculpe o princípio que é um dos vetores de fundamento de nossa republica federativa.

Identificada em seara de processualística, no devido processo legal, que desdobra-se na fatia substancial, pelo qual haverá elaboração e interpretação das normas jurídicas, de modo a impedir abusos e vícios negociais e buscando aplicação razoáveis e proporcionais; a segunda fatia seria o devido processo formal, sentido associado basicamente a ideia de um processo justo, com ampla participação das partes e efetiva prestação jurisdicional na tutela dos direitos.

“A eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida” (AVELINO, 2015, p. 118). É em síntese o sentido de falar-se em aplicação razoável da norma as negócios e relações desenvolvidos pelas partes.

Vale a ressalva para que não caiamos em vício, de que em sede de aplicação do outro principio dentro do devido processo, não existe taxativo. Ou seja, a lei não estabelece e prevê todas as situação que poderão ser sede para sua aplicação. Necessário se faz, por isto, que as aplicações que incidem nos casos, atuam como desdobramentos deste principio, às vezes até, com união de sua inteligência unvida com a redação dos outros princípios antecentes do bom funcionamento processual.

Notamos que o dispositivo ora em análise em muito conversa com o principio anterior, o da adequação. Ambos se abraçam afim de gerir o processo. Neste sentido:

O princípio da eficiência está associado ao princípio da adequação e à gestão do processo. Deve o juiz, com o intuito de se livrar do rigor procedimental e de adequar o processo ao caso concreto, adaptar o procedimento de modo eficiente. É importante que a eficiência atue também como critério interpretativo, de forma que as normas devem ser interpretadas visando prestigiar a eficiência, sendo permitida a adoção de técnicas atípicas ou, inclusive, a celebração de negócios processuais. (CUNHA, 2014, p. 78.)

Neste ínterim já se nota nossa proposta em trabalhar os dois princípios aqui referidos, conjuntamente, um precedendo o outro, já que em tanto se aproximam (DIDIER, 2011).

Portanto, são normas que focam na necessidade de nossa jurisdição adaptar-se as novas exigências e necessidades, pois só assim, atingirá a eficiência no desenvolvimento de seu papel enquanto guardião dos ditames legais. Embora estejam unidas no mesmo sentido, podemos diferenciá-las nas brilhantes palavras de Didier: “enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato” (DIDIER JR.,2011, p. 437-438).

A título de curiosidade empenha lembrar que não havia previsão deste artigo em nossa CF antes da emenda constitucional 19/1998, que o alojou com mais quatro princípios salutareis para nosso desenvolvimento enquanto Estado Democrático de Direito - legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade - com isto, recebem status constitucional que os confere poder normativo. Mas não estamos dizendo que a eficiência não existia antes da referida Emenda, isto seria um ledor engano, ao passo que a eficiência já estava enrustida em nossas leis infraconstitucionais.

Já Hely Lopes Meirelles define :

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros” (MEIRELLES, 2001,p.98).

Este mesmo autor, Hely Lopes Meirelles, ainda afirma que:

A partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (MEIRELLES, 2001, pag. 98/99).

De fato, não se pode deixar de considerar a eficiência como um dever, principalmente no que se refere aos magistrados, é um condutor que orienta-o tanto sobre procedimento mais eficiente quanto no que se refere ao poder facultado as partes, tao debatido no presente estudo, de realizar as adaptações em seus processos, através de procedimentos que viabilizem uma contenda menos duradoura.

É isto que fará com que o processo seja de fato eficiente, razoável, possibilitando à jurisdição uma gerência adequada e atendente das especificidades de cada caso. É o poder jurisdicional atuando com o devido ajuste às exigências que contemporaneidade o faz - “a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”(DIDIER JR., 2015, p. 100 et seq.).

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (ZANELLA DI PIETRO, 2011, pag. 85).

O que nos mostra que resultado dessa aplicação eficiente e razoável, será uma economia processual.

No que tange as suas funções, consideramos que este princípio desempenha ao menos três desdobramentos: estabelece que haverá de se fazer a interpretação da lei de modo que esta se adeque às partes; e ainda, promover uma execução satisfatória; sem que esqueçamos de seu modelo de gestão processual, que orienta ao órgão jurisdicional as possibilidades de alterações processuais, como no procedimento, por exemplo; é o que vimos que acontece nos negócios processuais com as partes.

Na inteligência de Didier:

Diversos são os desdobramentos do princípio da eficiência, vejamos alguns deles. O princípio da eficiência desempenha função interpretativa, impondo que a legislação processual deve ser interpretada com observância da eficiência. A eficiência também deve ser observada na escolha do meio empregado para executar a sentença, devendo ser adotado o meio executivo que promova uma execução satisfatória. Por fim, o princípio da eficiência é a justificativa para a adoção de métodos de gestão processual pelo órgão jurisdicional, como o calendário processual, ou dos negócios processuais com as partes, realizando alterações no procedimento (DIDIER JR., 2015, p. 103 et seq.)

Por fim, conclui-se que, a eficiência surgiu como meio de garantia social de uma aplicação mais justa da lei diante dos diversos negócios e relações jurídicas que os sujeitos desenvolvem.

5.4 CONVENÇÕES SOBRE ÔNUS, PODERES, FACULDADES E DEVERES PROCESSUAIS

Como vimos até agora, o Código vigente está direcionado para a cooperação e um maior envolvimento das partes o que, por sua vez, resulta num processo mais célere, e assim, privilegia a conciliação e autocomposição das partes, acomodando-as no mesmo patamar.

E como dito, naqueles direitos que admitam uma maior disponibilidade das partes, elas poderão licitamente, desde que plenamente capazes, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim, passemos a análise de cada elemento do presente tópico. O que seria ônus? O ônus nada mais é do que um encargo, é aquilo que você terá que aceitar, que implica uma sobrecarga; que é ou se tornou incumbência ou compromisso, um dever, encargo, obrigação.

No regime do CPC de 2015 foi conferido amplo espaço de disponibilidade às partes para convencionar sobre as situações jurídicas processuais, de maneira que estas podem dispor, da maneira que desejarem, de situações processuais que lhe sejam vantajosas, estipular como serão suportados seus ônus ou estabelecer como serão cumpridos os deveres de cada uma.

Ademais, como exemplos de acordos sobre situações jurídicas processuais que, a priori, não interferem no procedimento, podem ser ditados os acordos para redução dos prazos processuais e o acordo prévio para não promover execução provisória. (NOGUEIRA, 2016, p. 228.)

Obviamente que essas convenções passarão pelo direito material e pelo crivo do magistrado, afim de evitar extrapolo de normas.

É bom que se frise que enquanto o ônus, a faculdade e o direito configuram um poder facultativo em via processual, que é ofertados às partes, que por sua vez, podem optar por não exercê-los; o dever, em outra mão, configura uma imposição, um dever de agir para com o outro. Enquanto este acarreta sanção em hipótese de descumprimento, àquele, não sendo exercido, não resulta em consequências sancionatórias.

O Enunciado n. 17 do FPPC estabelece que “as partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”
Em breve análise das situações jurídicas processuais, salientamos que podem figurar como objetos dos negócios processuais.

Como dito, as partes possuem direitos, como o de ação, de defesa, de contraditório, e todos os demais que deles decorrem, dizemos assim que possuem direitos subjetivos e facultativos. Tidos estes vetores como verdadeiras normas de conduta, aos sujeitos caberá submeterem-se à estes, além disto pode-se dizer que tais deveres atuam como uma prestação, desprovidos de natureza econômica. Sobre isto:

As partes possuem, como principais direitos subjetivos e faculdades, o direito de ação e de defesa e todos os direitos deles decorrentes. Os deveres correspondem a prestações, de natureza não econômica, às quais as partes estão sujeitas, como o dever agir de acordo com a lealdade e a boa-fé. Noutra senda, os ônus processuais não obrigam o sujeito a praticar determinado comportamento, mas o seu descumprimento acarreta prejuízos, a exemplo da ausência de contestação do réu, que implica na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor (THEODORO JR., 2016, p. 188-189.)

Em sede destas situações supracitadas, vale explanar as considerações de Carnelutti,(2000, p. 119-120) que as considera: “um modo de ser de um sujeito com respeito a um conflito e, sob outro aspecto, um modo de se comportar a norma frente ao mesmo”. E preleciona ainda:

As situações jurídicas podem ser divididas em ativas, passivas e neutras. As situações passivas impõem uma noção de “dever fazer”, sendo formadas pela sujeição, ônus e obrigação. A situação neutra corresponde à liberdade para conferida ao indivíduo para fazer, recebendo o nome de faculdade (CARNELUTTI, 2000, p. 119-120).

5.5 INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO

Preliminarmente, vale esclarecer que o contrato de adesão é um contrato que nos é oferecido já pronto, a exemplo dos cartões de crédito, ou telefonia; o agente não tem poder de modificá-lo ou opinar em sua feitura, já que já o recebe, terminado.

Em um contrato de adesão um dos sujeitos estabelece unilateralmente as condições e obrigações contratuais, de modo que a outra parte pode apenas aceitar ou não o que foi estipulado, havendo pouca ou nenhuma participação do aderente na formação do contrato (NOGUEIRA, 2016, p. 237).

Assim, em caso de haver alguma cláusula abusiva no contrato referido, o juiz interferirá com seu poder de fiscal da norma, explicitando a situação de vulnerabilidade, é o que acontece muito em seara de direito consumeirista.

No que tange as teorias aplicáveis a estas cláusulas, vejamos: São vários os tipos de teorias que se aplicam nestes contratos, e dentre tantas, duas recebem importante relevância em matéria de consumo. Estamos falando da autonomia da vontade e da obrigatoriedade. E não podemos nos esquecer, que diante das inovações em sede processual, a boa fé também se adequa neste termo, tema que será discutido no próximo capítulo.

São teorias que causam impactos, ao passo que se tratam de adequações para que a lei se veja em constante revolução, afim de ser eficaz às relações jurídicas. Neste sentido, interessante passagem se faz a respeito das inovações referidas:

Sabendo que a nova ordem jurídica, com advento do Estado Liberal do século XIX, foi substituída pelo Estado Social do século XX, assumindo um papel de fundamental importância nos direitos contratuais, através da declaração da vontade expressa, afirmando as declarações de direitos fundamentais do homem. A intervenção do Estado no domínio do contrato deixou de ser apenas supletória, para ser limitadora da vontade individual e disciplinadora de certos objetivos, que transcendem à vontade dos contratantes. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 9).

Há que ressaltar que embora este contrato seja pronto, como dito, as partes continuam gozando da autonomia volitiva, já que não são obrigadas a aderir àquele contrato, nestes termos:

A terminologia autonomia da vontade, e usada para mostrar com clareza a vontade livre do consumidor perante o fornecedor de adquirir produto, através do manifesto autônomo, pactuando assim contrato feito por uma relação de negócios. Demonstrando, portanto a obrigatoriedade das partes de possuir vontade em realizar contrato (NOVAIS 2001, p.54).

E mais:

O contrato de adesão é aquele em que o exercício da autonomia da vontade por parte do contratante, economicamente mais fraco, se limita à liberdade de contratar ou não, ou seja, à liberdade de aderir ou não às condições impostas pelo proponente, em regra, economicamente mais forte. Mesmo quando o aderente consegue, dentro das poucas opções do mercado, escolher com quem contratar, não consegue jamais definir o conteúdo do contrato. Neste sentido é que esses contratos, ou contratos de massa, como prefere denominá-los parte da doutrina, são vistos sempre com reservas pelos tribunais, que procuram interpretá-los da forma mais favorável ou aderente, eliminando aquelas chamadas condições potestativas. (DIDIER JR., 2015, p. 388)

Assim, temos que:

Negócio processual inserido em contrato de adesão apenas será nulo quando inserido de maneira abusiva, sendo possível a previsão de negócio processual em contrato de adesão desde que não haja a abusividade. Como exemplo, não é possível admitir que o contrato onere de forma excessiva a parte que aderiu a ele. (DIDIER JR., 2015, p. 389.)

Notamos aqui uma limitação do legislador e também uma atuação do magistrado afim de prevenir possíveis abusos.

Observemos passagem:

O legislador se preocupou em limitar o estabelecimento de condições gerais nas quais o proponente estabeleça unilateralmente obrigações, ônus e deveres entendidos como prejudiciais a outra parte. A cláusula prevista no contrato de adesão será considerada abusiva quando restringir, eliminar ou dificultar o exercício dos direitos ou faculdades processuais da parte, quando não resultar da autonomia da vontade por ela manifestada (NOGUEIRA, 2016, p. 237-238.)

É importante observar que a lei processual não proíbe, prévia e genericamente, a estipulação de negócio processual em contrato de adesão. Teoricamente é possível a previsão de um negócio processual em contrato de adesão, cabendo ao juiz realizar o controle de validade da cláusula, só sendo possível recusar a sua aplicação na hipótese de nulidade, quando uma das partes for manifestamente vulnerável ou se sua inserção foi abusiva em contrato de adesão (CUNHA, 2015, p. 58-59).

Por fim, e neste sentido, o enunciado 408 do FPPC estabelece que “quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

Ao que nos faz finalizar, com o seguinte entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2002 p. 19 e 18):

Na moderna concepção da função social do contrato, agasalhada pelo CDC, a boa-fé assume feição diferente da tradicional. Em vez de se localizar no plano subjetivo da formação do consentimento, ela se desloca para o plano objetivo do equilíbrio entre prestações e contraprestações. Não desapareceu a boa-fé subjetiva, que continua sustentando a teoria dos vícios de consentimento. O que houve foi a abertura para reexame objetivo da base econômico- jurídico do contrato, a ser feito, em nome da equidade, a partir de análise das cláusulas negociais avençadas.

Conclui-se que evidente está a intenção de proteção ao pólo vulnerável da relação, de modo que o negócio processual seja interpretado da forma mais benéfica para ele.

E para que seja localizada no caso concreto, o juiz, far-se-á figura importante que aferirá a ocorrência de abusividade que enseje numa invalidação de negócio processual.

6. REVOGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Saindo da seara dos mais notórios princípios que inserem-se e garantem o bom funcionamento dos negócios jurídicos, bem como uma aplicação correta do art. 190, cerne do presente estudo - já que tais princípios atuam como limitadores de exacerbações ou vicitudes.

Permearemos agora pela finitude da relação negocial - para finalizar nossas conceituações em via de negócios jurídicos processuais e aplicabilidade do art. 190, trataremos doravante pelos institutos da revogação, resilição e alegação de descumprimento de negócio jurídico processual. Iniciaremos esta análise pela hipótese da Revogação do negócio jurídico processual.

Conforme estabelece art. 200 do CPC/2015: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”, percebemos que a princípio, os negócios processuais são revogáveis; o dispositivo em comento faculta à partes a possibilidade de realizarem negocio jurídico posterior, revogando o anterior.

Pontes de Miranda afirma que “revogar significa “retirar” a voz, excluindo a manifestação de vontade e desfalcando o suporte fático do negócio jurídico” (MIRANDA, , 1959, p.269).

Assim, empenha afirmar: os sujeitos só podem celebrar acordos e revoga-los até o início do procedimento. Neste sentido: os negócios *sobre o processo*, antes da litispendência, submetem-se ao regime jurídico de direito material. É possível, portanto, que, até o início do procedimento, os sujeitos celebrem acordos e os revogue (NOGUEIRA, 2016, p. 242).

Duas considerações importantes merecem destaque em sede de revogação - em primeiro lugar, esta não se confunde com o distrato, é o entendimento de Pedro Nogueira, Pontes de Miranda e Paulo Lobo; em segundo lugar, assim como os negócios processuais são receptícios, a respectiva revogação também o será.

Expliquemos: O distrato, uma vez revogado, desaparece do mundo jurídico. Embora semelhantes, inclusive do ponto de vista dos efeitos práticos.

Destarte que a revogação não se confunde com distrato, que opera no plano da eficácia. Distratar significa extinguir, dali para frente (eficácia *ex nunc*), os efeitos de um negócio jurídico. Atinge-se não o negócio, mas os seus efeitos (MIRANDA, 1959, p. 242).

Não partilha deste entendimento, data máxima vênua o doutrinador Orlando Gomes, que considera o distrato como espécie de revogação. (NOGUEIRA, 2016, p.242)

Em segunda análise,

O CPC/2015 não traz regra que pré-exclua a revogabilidade dos negócios bilaterais, embora, pontualmente, limite a revogação em algumas situações. É possível falar em revogação dos negócios processuais, mas também se deve considerar que, como os negócios processuais são receptícios, a respectiva revogação também o será (NOGUEIRA, 2016, p. 242)

Devemos elucidar uma ressalva no tocante ao não cabimento da revogação. Haverá assim, impossibilidade de ser revogado o negócio que dependa de homologação, inclusive a ressalva adenda ao fato dos negócios que por sua disposição expressa dependam da mesma. Neste sentido, NOGUEIRA, 2016, p. 243, examina que:

Uma vez homologado o negócio, não cabe cogitar de revogação (homologada a desistência da demanda, já não mais caberá à parte desistir da desistência). A revogação do negócio processual também não será apta para afastar as situações jurídicas já consolidadas no processo, especialmente as preclusões, uma vez feito o acordo para redução de prazos recursais, e em razão dele, operado o trânsito em julgado da sentença não cabe mais a revogação do negócio para devolução do prazo perdido; apresentada a contestação, não é permitido à parte revoga-la e oferecer outra no lugar, mesmo no prazo, pois há preclusão consumativa).

Conclui-se que, via de regra, os negócios processuais são revogáveis; o que não é regra absoluta, já que como vimos, em algumas situações, a exemplo do caso de negócios que dependam de homologação, não haverá que se falar na revogação. Ademais, a possibilidade de distrato ou da revogação não ensejam num afastamento eficaz do negócio.

6.1 ALEGACAO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Dissemos no tópico das limitações decorrentes da aplicação do art. 190 CPC/2015 que as partes dispõem e uma abrangência maior de autonomia no processo, a cláusula geral de negociação processual deverá pois, ser utilizada em consonância com o princípio do autorregramento da vontade no processo. Dispõe o art. 3, § 3 do CPC/15:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3 A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste sentido, Didier Jr, estabelece que deste principio, extrai-se um dever geral de estímulo à autocomposição, decorrente o principio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. (DIDIER JR, 2015, p.23)

Principio este que nos remete aos princípios aqui vislumbrados que velam pelo empenho das partes e do juiz em promover um consenso dentro da esfera processual.

A negociação processual é uma das dimensões da autocomposição. Assim, como se pode inferir do dever geral de promover a autocomposição, não é lícito ao juiz, de ofício, interferir nas convenções celebradas pelas partes, ainda que para detectar eventual descumprimento da avença (NOGUEIRA, 2016, p. 246).

É por certo dizer que em sede de conceituação, o descumprimento se dará quando um dever estabelecido dentro do processo, não seja cumprido. Ora, se o agente convencionou a despeito daqueles regramentos, ao não cumpri-los certamente sofrera as consequências. Assim, em havendo inadimplemento e estando as partes com a devida convenção sobre sanções, deveres e descumprimento, estes deverão ser alegados pela parte interessada para que ganhem amparo no órgão jurisdicional e se aplique as devidas medidas previstas no acordo.

Prevalece em sede de doutrina e lei, que a atuação oficiosa do órgão julgador encontra limites legais, assim, o juiz manter-se-á em espera, até que as partes se manifestem.

Neste sentido, o Enunciado 252 do FPPC estabelece “O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento”.

Ainda deste neste entendimento, preceitua Nogueira:

A atuação oficiosa do juiz em matéria de negócios processuais, a princípio, está limitada ao controle de validade e à homologação do ato, nos casos em que expressamente prevista na lei a imprescindibilidade do ato homologatório. O próprio conhecimento da existência da convenção processual, quando feita extrajudicialmente, antes ou durante a litispendência, depende da iniciativa das partes, que podem, mesmo depois de concluírem o negócio processual, consensualmente, decidir não levá-lo a efeito, ainda que sem expressá-lo por escrito; também esse consenso quanto à revogação ou distrato do negócio processual deve ser respeitado, o que supõe que o juiz aguarde a iniciativa das partes. (NOGUEIRA, 2016, p. 246)

Cumprir lembrar que os negócios processuais podem fazer surgir disciplina dos ônus e das faculdades das partes, modificando assim o âmbito da cognição judicial ou o objeto do juízo de admissibilidade. Ante esta possibilidade, Nogueira exemplifica:

Um acordo que reduza os prazos processuais das partes interfere no exame da admissibilidade dos recursos, ou na tempestividade dos arrazoados, ou até na própria caracterização da revelia. Se uma das partes leva aos autos um negócio jurídico processual, a partir deste momento está o juiz autorizado a decidir e a conduzir o procedimento em consonância com o que foi estipulado entre as partes, não sendo necessário que qualquer delas venha a arguir a inobservância do que foi pactuado para garantir que o juiz venha a aplicar o que foi estipulado entre as partes (NOGUEIRA, 2016, p. 246).

E aduz ainda:

Embora as partes possam celebrar o distrato processual, o juiz não fica inibido de dar cumprimento ao negócio jurídico processual já celebrado e levado aos autos e nem tampouco fica adstrito à espera da iniciativa da outra parte arguir o descumprimento da avença. [...] (NOGUEIRA, 2016, p. 246).

Em situações jurídicas que são extintas em razão do negócio jurídico processual, o doutrinador Nogueira (2016, p. 246) referido menciona: “Se uma parte leva o acordo aos autos, está o juiz autorizado a proceder conforme o que foi convencionado e declarar a extinção das situações jurídicas, sem precisar aguardar alegação de “descumprimento” da avença”. Conclui-se com isto que o negócio jurídico processual é eficaz até o momento em que algum fato jurídico ceife esta eficácia.

6.2 RESILIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Deixamos para o final, o instituto da Resilição. Antes de adentrarmos em esfera de discussão processual, faremos uma breve recordação deste instituto do Direito Civil, elencando as demais formas de extinção contratual, assim como as nomenclaturas para que não se crie dúvidas.

Como sabemos trata-se de uma forma de extinção contratual, negocial, ante o tema explorado. Chamada também de distrato, é o desfazimento de um contrato. Esta ocorre quando não há mais manifesta vontade das partes, ou de apenas uma delas, em manter a continuidade da relação jurídica ou da convenção antes estipulada.

Esta elencada em nosso Código Civil, no art. 472: Dar-se-á a extinção do contrato de forma unilateral ou bilateral, mediante contrato de simples declaração de vontade, sendo a extinção sem retroatividade nas obrigações da parte.

E suas duas formas, procedem o referido artigo, elencadas nos art. 472 e 473, CC. Quais sejam: o distrato e a resilição unilateral.

Pelo distrato, o contrato restar-se-á desfeito pela mesma forma exigida no contrato. É o que dispõe o art. 472, CC: O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Noutra fenda, temos a resilição unilateral, também chamada de denúncia. Insculpida no art. 473, CC:

“A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

Vale ressaltar: a resilição não se trata de inadimplemento ou descumprimento. O que ocorre aqui é uma perda da característica volitiva das partes, que por isto, decidem por não dar seguimento a sua relação.

A título de curiosidade vale inferir que por distrato entende-se que há um acordo entre os agentes, com vistas a findar seu vínculo negocial.

Já no dissenso, o que acontece é um desacordo. Que por sua vez configura que as partes não acordaram. É unilateral, ao contrário do distrato, que como visto é bilateral, já que houve um pré acordo que posteriormente, naufragou, ocasionando a ruptura de vontades. Outra nomenclatura importante é a Resolução. Nesta, a extinção ocorre devido a fato ou circunstância que ocorre após a avença/formação, como por exemplo, inadimplementos, violações, etc.

Ocorrendo então, um fato ou condição posterior a formação da relação, resultando numa finalização desta, devido sua impossibilidade de continuidade do vínculo contratual, teremos uma Resolução. Assim pois, é retroativa e finda o contrato.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO CUJA MATÉRIA ESTAVA AFETA AO RESP Nº 1.635.428 E Nº 1.498.484/DF. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. I. Diante do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelos autores, devidamente assinado por procurador com poderes especiais para tanto, impõe-se sua homologação. Inteligência do art. 998 do CPC/2015. II. Uma vez que o apelo da requerida não tem por objeto a matéria afeta ao REsp nº 1.635.428 e ao REsp nº 1.498.484/DF, possível o prosseguimento do feito. III. Tendo em vista a culpa da promitente vendedora pela resolução do pacto em razão do atraso na entrega do imóvel -, não há que se falar na retenção de qualquer valor pago pelos promissários compradores. A aplicação da cláusula penal compensatória estipulada em seu favor somente incidiria em caso de resolução do contrato por culpa dos adquirentes ou de rescisão unilateral promovida por estes. IV. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores serão majorados, com fulcro no art. 85, § 11, do NCPC. Homologaram a desistência do apelo dos autores e negaram provimento ao apelo da ré. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075619809, Vigésima Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/02/2018).(TJ-RS - AC: 70075619809 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018)

Já na Rescisão, ocorrem os chamamos vícios do negócio, tornando assim, o ato anulável ou nulo. Assim, a causa que desconstituiu o negócio jurídico, eivando-o de eficácia, resulta na rescisão de forma judicial, vale lembrar.

Neste sentido, segue julgado:

Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda de veículo negociado entre pessoa física e pessoa jurídica. Cdc. Inaplicabilidade. Inexistência da figura do fornecedor. Responsabilidade civil. Adulteração de sinal identificador do veículo. Laudo pericial criminal. Apreensão e depósito. Rescisão por vício redibitório. Impossibilidade. Não comprovação da existência de defeito contemporâneo à celebração do contrato. Danos morais. Ato ilícito. Inexistência. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. 1. Não é fornecedor o agente que não pratica determinada atividade com habitualidade, de sorte que não se aplica o código de defesa do consumidor quando a pessoa jurídica aliena bem a pessoa física e essa venda não se insere na sua atividade habitual. Precedentes **2.a rescisão contratual é a desconstituição do negócio jurídico por um vício objetivo anterior à celebração do negócio jurídico. Para a caracterização do vício redibitório, é necessária a presença de certos requisitos, entre os quais se inclui a existência do defeito no momento da celebração do contrato, de sorte que, não sendo comprovada a existência desse defeito, mostra-se incabível a rescisão contratual.** 3. No contrato de compra e venda de automóvel, submetido ao direito civil, não é possível a condenação do alienante ao pagamento de indenização por danos morais, sob a justificativa de que teria alienado automóvel sabendo da existência de vício redibitório referente ao sinal identificador do veículo, quando o bem foi emplacado em outro estado da federação, anteriormente, na medida em que o emplacamento detém presunção de legalidade, o que afasta a configuração do ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 e 927 do código civil. 4. Em atenção ao disposto no § 4º do artigo 20 do código de processo civil, o arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir não apenas a complexidade da matéria ou o tempo de tramitação do feito, mas, sobretudo, o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. 5. Apelação conhecida e provida.

(tj-df - apc: 20120610106080 df 0010310-61.2012.8.07.0006, relator: simone lucindo, data de julgamento: 28/05/2014, 1ª turma cível, data de publicação: publicado no dje : 06/06/2014 . Pág.: 81)

Vejamos outra decisão que mostra a nulidade acima mencionada:

Na hipótese os sogros AMBRÓSIO e HELENA litigam e sustentam a ocorrência de simulação de negócio jurídico que pactuaram com o ex-genro JOSÉ. No conhecimento da ação admitiu-se a filha MARTA, ex-esposa, na qualidade de litisconsorte ativa - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação desacolhida. Embora concisa, a sentença vergastada apresenta os fundamentos pelos quais entende que a tutela pretendida pela autora não merece provimento - Agravos retidos: a parte ré JOSÉ maneja tal recurso arguindo a inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, decadência, da ilegitimidade da litisconsorte marta e o cerceamento de defesa, situações não presentes no caso em exame, motivo pelo qual leva ao não provimento de ambos os agravos retidos - Inovação recursal configurada no apelo da parte autora MARTA: Pedido atinente à reintegração de posse trata-se de inovação recursal, porquanto não... suscitada no juízo de origem. Inadmissível a inovação recursal, que leva ao não conhecimento do apelo manejado pela parte autora MARTA.

Recurso adesivo: Não merece conhecimento o recurso adesivo manejado por AMBRÓSIO e HELENA, uma vez que não se refere às razões do recurso de apelação interposto pela parte ré JOSÉ; (...) Mas, sim, à própria sentença e, considerando que foi apresentado pedido contraposto, deveria a parte ter oferecido sua insurgência via recurso de apelação - Mérito: A simulação é uma modalidade de invalidação do negócio jurídico, a qual remete, necessariamente, à disciplina do CC, no artigo 167, em que se determina a nulidade de negócio jurídico simulado - Não se olvida que a torpeza não possa ser utilizada em benefício próprio, todavia, tal máxima não se mostra absoluta. Como retratado na hipótese, é possível à parte que o celebrou (o comparsa do verdadeiro simulador) ter a iniciativa de arguir a sua anulação, ainda mais quando ausente qualquer prejuízo a terceiro de boa-fé (STJ - Resp 196.319 - MS - vaca papel) - No caso concreto as provas colacionadas levam a crer que a compra e venda pactuada, em verdade, ocorria para tão somente simular situação da qual o bem viria a servir como garantia hipotecária em aquisição diversa, motivo pelo qual, o negócio... deve ser declarado nulo com a manutenção da sentença, evitando assim o indesejado e ilegal enriquecimento sem causa vedado pelo CC no artigo 884, proporcionando o retorno ao status quo ante simulatio. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70075360768, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/01/2018).

(TJ-RS - AC: 70075360768 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/01/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2018)

Senão, vejamos uma última decisão que versa sobre os vícios:

1. Não é lícito fracionar terreno rural, com fins de transmissão a qualquer título de área inferior a dois hectares (20.000m²), nos termos do art. 8º da Lei 5.868/72. 2. Conforme dispõe o art. 166, II, do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. 3. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 20160210022694 DF 0002243-80.2016.8.07.0002, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2018 . Pág.: 407/412)

A Revogação, por sua vez, é feita unilateralmente, com vistas a extinguir uma relação, privando-a de seu efeito futuro. Assim, vale constar: poderá vir expressa pela lei ou corre pela vontade das partes.

No tocante as diferenças, vejamos: enquanto na rescisão se dá desconstituição de negócio/eficácia futura; a revogação retira elemento eficaz/unilateralmente.

Feito este apanhando de institutos, passemos ao que interessa: No Direito Civil a resilição é o ato que dá termo ao negócio jurídico, finaliza-o, possuindo eficácia (*ex nunc*).

Destarte que o efeito dali para a frente, ao optar os agentes pela resilição, formarão um outro negócio para que este primeiro, veja-se extinto. Situa-se no código civil no art. 473, como dito.

Preleciona Pontes de Miranda, “a resilição dos negócios jurídicos pode ser legal ou convencional” (MIRANDA, 1962, p.331-332).

A cláusula geral, art. 190 do CPC/2015 trata da possibilidade da resilição convencional, visto que o acordo de vontade possibilita finalizar um determinado negócio por meio da resilição.

Neste sentido, Paulo Lobo assevera que “A resilição pode ser bilateral (distrato), ou unilateral. Ao resilir, o sujeito resolve um determinado negócio jurídico dali para frente. Forma-se um outro negócio para extinguir o seu antecessor.” (NOGUEIRA, 2016, p. 243)

O Enunciado 411 do FPPC estabelece “O negócio processual pode ser distratado”. O distrato como já vimos, tem natureza de negócio processual que extinguirá a situação jurídica que havia se construído, realizando uma nova, que lhe precederá.

Dissemos que pode ser unilateral e bilateral, importa diferenciar como sendo unilateral aquela que resulta de exercício de um direito protestativo, é o que se tem comumente chamado por denúncia.

Neste sentido, Cristiano Chaves assevera: o denunciante, por si, sem depender da colaboração de quem quer que seja, age e manifesta vontade unilateralmente (NOGUEIRA, 2016).

Notamos que em âmbito de direito processual civil não existe em nosso código vigente um dispositivo que abarque este instituto, como vemos em seara de direito material, regulado no artigo mencionado anteriormente. Por fim, vale lembrar que há limitações objetivas em sede de resilição, visto que não é permitido que a convenção pactuada ou unilateral, enseje num exercício abusivo, pois assim, haveria maculação da boa fé e de tantos outros princípios que neste estudo foram abordados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vale ressaltar que os negócios processuais muito embora se mostrassem presentes no CPC de 1973, via-se extremamente restrito e engessado, não gozava da amplitude que se vê hoje, com a vigência do Código de 2015.

Ao nosso ver, a inovação é no sentido de adequação que este recebera, de forma a inculpir à lei uma melhor aplicação em sede material e processual.

A exposição aqui elencada em via de autocomposição dos conflitos em nosso ordenamento, deixa bem clara intenção do legislador de adequar a letra da lei, com a vontade das partes, sem esquecer-se ainda de balizar esta liberdade - que traz a autorregulação - com as limitações dos princípios fundamentais, enquanto vetores que amparam as relações negociais, afim de garantir o uso adequado do processo e procedimento, de modo a impedir maculações e vícios em seara negocial.

Ora, permitir às partes que convençionem não somente sobre seus atos, como também sobre os reflexos e consequências, nos parece algo que garante tanto a celeridade processual, quanto a melhor aplicação da norma. É o respeito ao princípio da eficiência, de modo que garante a razoabilidade do processo, enquanto devido processo legal.

A cláusula geral do art. 190, nos mostra uma verdadeira revolução em termos de autocomposição de conflitos e autorregramento em esfera de processo e procedimento. Ao consagrar em seu bojo, os princípios da boa fé e cooperação, adequação e eficiência, nos brinda com a ideia de sua missão: ofertar a liberdade convencional e atuar – através dos princípios, como limitadores que norteiam o desenvolvimento das relações processuais.

Ademais, a abordagem de cada um destes princípios nos empertiga do sentido de adequação da norma as exigências do bem comum, dentro de uma República Federativa do Estado Democrático de Direito.

É notória a preocupação do legislador em limitar o poder das partes, que ganham uma autonomia ampla, para tanto, faz-se valer de requisitos, formais e principiológicos.

Cumpra ressaltar sobre a categoria dos princípios que assumem papel de norma geral, a exemplo da boa fé, que como aludido, dotou-se de posição de relevo no CPC/15, de modo que notamos que lhe foi conferido um up em seara de preceito constitucional, tudo isto porque a medida em que ingressa nas normas fundamentais, empertiga-se de um status jamais gozado dantes, devendo por isto, ser levada em consideração na interpretação de todas as outras normas do CPC.

Orienta a relação entre as partes, entre estas e o poder judiciário e a relação deste na coordenação da solução dos litígios envolvidos.

O princípio da cooperação é outra inteligência que merece destaque, ao passo que determina a forma como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro. Surgiu a partir dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual.

Sendo disposto no art. 6º do CPC, que estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O modelo adotado tem como característica o redimensionamento do princípio do contraditório, que é considerado instrumento imprescindível para aprimorar a decisão judicial, sendo incluído o órgão jurisdicional no diálogo processual. Deste modo, o que se deseja é uma condução cooperativa do processo, não havendo destaque para um sujeito processual específico (DIDIER JR., 2015, p. 124).

Ademais, notamos que as partes atuam como verdadeiras protagonistas no tramite de sua relação, disciplinando ao que melhor lhes caiba. É uma liberdade digna de admiração, pela sua adaptação num ambiente jurídico lento e abarrotado.

Esta liberdade, um direito fundamental de conteúdo complexo, consagrada no art. 5º da Constituição Federal. “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem.

O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana. (DIDIER JR, 2015, p. 132).

Os princípios aqui elencados se desvelam como vetores que regem o bom andamento procedimental e convencional em que se amparam os negócios processuais e norma geral. A adequação, vista em suas facetas, recebendo agora uma aplicação para além da via legislativa. Em sua fenda foi agora, também inserido o plano concreto. Assim, prevê procedimentos adequados a tutela de direitos e faculta às partes ou juiz que flexibilize tal procedimento. E neste ponto nos parece brilhante o amparo conferido em matéria de autonomia.

O poder de convencionar sobre o procedimento é além de inovador, um verdadeiro exercício de autorregramento de vontade, que garante assim, ajuste ideal a cada caso concreto e suas particularidades e peculiaridades. Noutra borda, a eficiência, identificada em seara processualística, no devido processo legal. Ao que vimos desdobrar-se em seu duplo manto: substancial e de devido processo formal.

Ressalte-se: “A eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida.” (AVELINO, 2015, p. 118).

Por fim, expondo as possibilidades de dar termo aos negócios jurídicos processuais, e mais uma vez elencando suas limitações em sede de norma geral, fizemos a análise dos institutos da revogação, da alegação de descumprimento do negócio jurídico processual e por fim, da resilição. Elencando suas particularidades e mostrando suas possibilidades e vedações.

O que se fixa após o presente estudo é que nosso ordenamento despede-se da postura autoritária, que brilhava em era de modelo inquisitorial e começa a assentar-se numa posição democrática, de envolvimento e compartilhamento. Equiparando agentes e magistrado como sujeitos de uma mesma relação, unidos e cooperando para que se alcance pacificação e assim, ao final do processo, a sensação de justiça possa dominar os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015, p. 186.

Apelação cível. **Rescisão de contrato de compra e venda de veículo negociado entre pessoa física e pessoa jurídica**. Cdc. Inaplicabilidade. Inexistência da figura do fornecedor. Responsabilidade civil. Adulteração de sinal identificador do veículo. Laudo pericial criminal. Apreensão e depósito. Rescisão por vício redibitório. relator: simone lucindo, data de julgamento: 28/05/2014, 1ª turma cível, data de publicação: publicado em : 06/06/2014 . Pág.: 81.

Apelação cível. **Negócios jurídicos bancários**. Ação anulatória. Negócios realizados por agente incapaz, interditado parcialmente para os atos negociais e administração de seu patrimônio, sem participação do curador. Décima sexta vara cível, tribunal da justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Catarina Krieger Martins, Julgado em 23/04/2015.

Apelação Cível. **Homologaram a desistência do apelo dos autores e negaram provimento ao apelo da ré**. Unânime. Vigésima Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/02/2018).(TJ-RS - AC: 70075619809 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018).

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Materiais e Processuais – existência, validade e eficácia – Campo- invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, ano 40, vol. 244, 03 de junho de 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização**. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1121.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas, Servanda, 2008.

BONFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 342 et seq.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. **Art. 3 da Lei 13105/15**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28896525/artigo-3-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Art. 190 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10663153/artigo-190-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. **Art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711223/artigo-473-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. **Art. 77 da Lei 13105/15**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895850/artigo-77-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895850/artigo-77-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 484-485

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Ed: Juspodivm, 2016, 384 pgs.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 22.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 274.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual civil**, I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v.1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). *Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 56.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios Jurídicos processuais no processo civil brasileiro**, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro Acesso em: 01 de setembro de 2016.

DEGANI, Priscila Marques. **O plano da existência, validade e eficácia do negócio jurídico; os defeitos do negócio jurídico; prescrição e decadência**, 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32132/o-plano-da-existencia-validade-e-eficacia-do-negocio-juridico-os-defeitos-do-negocio-juridico-prescricao-e-decadencia>>. Acesso em : 09 de mar. de 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 384.

DIDIER JR., Fredie. **O Princípio da Cooperação: uma apresentação**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 127, setembro de 2005, p. 76.

DIDIER JR., Fredie. **Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. *Revista de Processo*, nº 198, ano 36. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011, p.220

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, os Negócios Processuais e a adequação procedimental**. In: *Revista do GEDICON – v. 2 – dez/2014*.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo**. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 306 et seq.

GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe do “Leito de Procusto”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 235, p. 87.

LACERDA, Galeno. *Processo e cultura*. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 74-86., jan. 1961.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985, p. 226 et seq.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula Geral de Negociação Processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo**. São Cristóvão, 2016. Disponível em: https://bdttd.ufs.br/bitstream/tede/2934/2/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 453.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva, primeira parte, 7ª edição, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, XXV. Rio de Janeiro: Borsó, 1959, p.269.

MITIDIERO, Daniel. **A tutela dos direitos como fim do processo civil**. Revista de Processo, Thomson Reuters, Revista dos tribunais, vol. 229, pp 50-74., março 2014. p.52.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 328.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2 ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 304 p.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. Revista âmbito jurídico, 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199. Acesso em: 08 de março de 2018.

PONTE, Marcelo Dias. **Negócio Jurídico e a flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 16. Dez 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, tomo III, 2ª ed., 1974.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2 ed. Lisboa: LEX, 1997.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). *Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 275.

SOUZA, Artur César de. **O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo.** São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 66 et seq.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 188-189

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** São Paulo: Atlas, vol. 2, 9ª ed., 2009.

VENTURI, Elton. Transação de direitos disponíveis? **Revista de Processo.** São Paulo: RT, n. 251, janeiro de 2016, p. 393-394.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais.** Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 69.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo.** 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85